

1 2 9 0



UNIVERSIDADE D
COIMBRA

Gabriel Leite de Freitas Júnior

**A FIGURA DO DANO EXTRAPATRIMONIAL NA
REFORMA TRABALHISTA DO BRASIL:
UMA PERSPECTIVA LUSO-BRASILEIRA DA RELAÇÃO LABORAL**

VOLUME 1

Dissertação no âmbito do 2º ciclo de Estudos em Direito na área de especialização em Ciências Jurídico-Empresariais com menção em Direito Laboral, orientada pelo Professor Doutor João Carlos Conceição Leal Amado e apresentada a Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.

Julho de 2019



Gabriel Leite de Freitas Júnior

**A FIGURA DO DANO EXTRAPATRIMONIAL NA
REFORMA TRABALHISTA DO BRASIL:
UMA PERSPECTIVA LUSO-BRASILEIRA DA RELAÇÃO LABORAL**

**THE FIGURE OF EXTRA-PATRIMONIAL DAMAGE IN
THE BRAZILIAN LABOR REFORM:
A PORTUGUESE AND BRAZILIAN PERSPECTIVE OF LABOR
RELATIONS**

Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra no âmbito do 2º ciclo de Estudos em Direito (conducente ao grau de mestre), na área de especialização em Ciências Jurídico-Empresariais com menção em Direito Laboral.

Orientador: Professor Doutor João Carlos Conceição Leal Amado

Coimbra, 2019

À Deus, por tornar possível esta conquista, devo a ele essa graça alcançada.

À minha família pelo apoio incondicional e por me dar todo amparo para seguir e chegar ao fim desta jornada.

A todos que estiveram ao meu lado durante este longo caminho, sou grato.

AGRADECIMENTOS

À Deus, este grande arquiteto do universo, por me abençoar e proporcionar fé e coragem para alcançar todas as conquistas que obtive até hoje.

Aos meus pais, Gabriel Leite de Freitas e Maria Veralúcia de Sousa Freitas, que com todo esforço me alicerçaram para ser o homem que sou hoje.

Ao meu irmão, Pe. Charles Lamartine de Sousa Freitas, que sempre acompanhou todos os meus passos, me guiando e orientando no momento de tomar as decisões mais difíceis, sobretudo no apoio para o alcance desta conquista.

À minha filha Rebeca Maria Rodrigues Freitas, por quem deposito um amor imensurável, e é minha base para trilhar o caminho do futuro.

À minha tia e Madrinha Genisa Lima de Sousa Raulino, que é o alicerce da minha educação, com ela obtive os ensinamentos mais importantes da vida estudantil, acadêmica e profissional. Eternamente grato.

A toda minha família, um agradecimento especial pelo apoio incondicional.

Ao meu orientador Professor Dr. João Leal Amado, por todo empenho, dedicação e apoio na elaboração deste trabalho, além do zelo e atenção desempenhados para com este mestrando. Meus mais sinceros agradecimentos.

Aqueles que estiveram junto comigo na busca por este objetivo, em especial aos irmãos e amigos com quem tiver o privilégio de compartilhar a vida acadêmica em Coimbra, vivendo as angústias, aprendizados, erros e acertos, buscando e crescendo junto. Minha gratidão.

À Coimbra, por me permitir viver a mais intensa fase de aprendizado e crescimento pessoal da minha vida.

A todos os amigos, colegas e conhecidos, que direto ou indiretamente contribuíram para a conclusão dessa longa caminhada, o meu muito obrigado.

*“Interpretar a lei é revelar o pensamento, que
anima as suas palavras”*

(Clóvis Bevilacqua)

RESUMO

O presente trabalho objetiva analisar em uma perspectiva luso-brasileira se a referida modificação legislativa trouxe prejuízos para a parte hipossuficiente da relação laboral, qual seja, o trabalhador. A Lei 13.467/2017, de 13 de julho, vigente no ordenamento jurídico brasileiro e implantada da reforma trabalhista, tem sido alvo de inúmeros debates e questionamentos, destarte que trouxe alterações pontuais no Decreto-Lei 5.452, de 1º de Maio de 1943, qual seja a Consolidação das Leis do Trabalho no Brasil, modificando dispositivos do Direito Material e Processual. Outrora, a recente lei foi ainda alvo de tentativa frustrada de modificação com a Medida Provisória 808/2017 de 14 de novembro. A presente Lei trouxe para o ordenamento Jus Laboral do Brasil através do artigo 223-A e seguintes, o então denominado Dano Extrapatrimonial, levantando dúvidas e questionamentos sobre reflexos negativos que este instituto pode trazer para o âmbito trabalhista, principalmente no consoante a tarifação desta categoria de dano, através do artigo 223-G. É diante deste cenário problemático, que nos faz necessário compreender como a figura do Dano Extrapatrimonial atual, bem como analisar se tal preceito legal foi incluído de forma acertada ou não pelo legislador na Consolidação das Leis do Trabalho. Para tanto, é feita análise do ordenamento jurídico português no que concerne a reparação civil através dos danos não patrimoniais. O estudo desenvolvido é de carácter qualitativo, bibliográfica, documental, dialética e hipotética dedutiva, visto que foi, sobretudo, descritiva. Desta feita, espera-se que à conclusão da presente pesquisa, possa constatar qual modelo de reparação dos danos extrapatrimoniais é mais justo, bem como encontrar novos horizontes em que a justiça trabalhista brasileira possa caminhar, se possível, longe da tarifação por danos extrapatrimoniais e de parâmetros que limitem em demasia a arbitrariedade do julgador quanto a devida responsabilização por estes danos causados.

Palavras-chave: Dano extrapatrimonial. Dano não patrimonial. Reforma trabalhista. Reparação civil. Relação laboral.

ABSTRACT

The present study aims to analyze in a Portuguese-Brazilian perspective if said legislative change brought losses to the hypersufficient part of the labor relation, that is, the worker. Law 13.467 / 2017, of July 13, which is in force in the Brazilian legal system and implemented in the labor reform, has been the subject of numerous debates and questionings, which has brought specific changes in Decree-Law 5,452, dated May 1, 1943, which be the Consolidation of Labor Laws in Brazil, modifying provisions of the Material and Procedural Law. Formerly, the recent law was still the target of a failed attempt to modify it with Provisional Measure 808/2017 of November 14. This Law has brought to the Jus Laboral of Brazil, through article 223-A and following, the so-called Off-balance-sheet Damage, raising doubts and questions about negative effects that this institute can bring to the labor scope, mainly in accordance with the charging of this category through Article 223-G. It is in the face of this problematic scenario that it is necessary to understand how the present Extra-Patrimonial Damage figure, as well as to analyze whether or not such legal precept was correctly included or not by the legislator in the Consolidation of Labor Laws. Therefore, an analysis of the Portuguese legal system regarding civil reparation through non-patrimonial damages. The study was qualitative, bibliographical, documentary, dialectical and hypothetical deductive, since it was, above all, descriptive. Therefore, it is hoped that at the conclusion of the present research, it will be possible to verify which model of reparation of off-balance-sheet damages is fairer, as well as to find new horizons in which Brazilian labor justice can, if possible, move away from off- of parameters that too much limit the arbitrariness of the judge regarding the proper accountability for these damages caused.

Keywords: Extra-patrimonial damage. Non-equity damage. Labor reform. Civil repairs. Labor relationship.

LISTA DE ABREVIATURAS

A.c.	Antes de Cristo
ADI	Ação Direito de Inconstitucionalidade
Art.	Artigo
CC/02	Código Civil de 2002
CF/88	Constituição Federal de 1988
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
CPC	Código de Processo Civil
CRF	Constituição da República Portuguesa
CT	Código do Trabalho
DUDH	Declaração Universal dos Direitos do Homem
Ed.	Edição
Min.	Ministro
MP	Medida Provisória
n.	Número
p.	Página
PIB	Produto Interno Bruto
RE	Recurso Extraordinário
REsp	Recurso Especial
RO	Recurso Ordinário
Súm.	Súmula
TST	Tribunal Superior do Trabalho
v.g.	<i>Verbi gratia</i> (por exemplo)
Vol.	Volume

ÍNDICE

INTRODUÇÃO.....	11
CAPÍTULO 1 - RESPONSABILIDADE CIVIL NO DIREITO DO TRABALHO	14
1.1 Evolução histórica do Direito do Trabalho e o amparo do Direito Civil.....	14
1.2 Responsabilidade civil nas relações laborais	19
1.2.1 Responsabilidade civil contratual e extracontratual	21
1.2.2 Responsabilidade subjetiva e objetiva	24
1.3 Requisitos para configuração da responsabilidade	26
1.3.1 Conduta Lesiva	26
1.3.2 Nexo causal.....	27
1.3.3 Dano.....	28
1.3.3.1 Dano Patrimonial ou Material.....	30
1.3.3.2 Dano Extrapatrimonial.....	30
CAPÍTULO 2 - O DANO EXTRAPATRIMONIAL TRABALHISTA.....	33
2.1 Amparo Constitucional	34
2.2 Principais espécies do Dano Extrapatrimonial Trabalhista	37
2.2.1 Dano Moral	37
2.2.2 Dano Estético	41
2.2.3 Dano Existencial	42
2.2.4 Dano moral coletivo.....	44
2.3. Reparação do Dano Extrapatrimonial.....	45
2.3.1 Sistema Aberto.....	46
2.3.2 Sistema Tarifário.....	47
2.4 Sistemas tarifários precedentes à reforma trabalhista.....	48
2.5 Portugal e os danos não patrimoniais	50
2.5.1 Legislação laboral e o Direito Civil.....	51
2.5.2 Reparação dos danos não patrimoniais nas relações de trabalho.....	52
CAPÍTULO 3 - O DANO EXTRAPATRIMONIAL NA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO	55
3.1 Apontamentos acerca da reforma trabalhista no Brasil	55
3.1.1 Medida Provisória 808/17, de 14 de novembro.....	58
3.1.2 Avanço ou retrocesso com a reforma trabalhista?	59
3.2 Análise dos artigos 223-A ao 223-G do título II-A da CLT	60
3.2.1 Fonte legal para reparação dos danos de natureza extrapatrimonial	61

3.2.2 Os titulares ao direito de reparação.....	62
3.2.3 Os bens juridicamente tutelados	63
3.2.4 Do dano à pessoa jurídica	63
3.2.5 A tarifação dos danos extrapatrimoniais.....	64
3.2.6 Os casos de reincidência	66
3.3 Ações Diretas de Inconstitucionalidade.....	67
CONSIDERAÇÕES FINAIS	70
REFERÊNCIAS.....	72

INTRODUÇÃO

O Direito do Trabalho como ramo recente no ordenamento jurídico mundial, tem vivido diversas modificações, passando a ser cada vez mais complexo e sistematizado, merecendo muito cuidado ao ser alterado pelo legislador, tendo em vista os seus reflexos sociais, políticos e econômicos.

Neste contexto, compreendemos que o Direito do Trabalho é um ramo especial do direito privado, todavia, utilizara, sempre que oportuno, o Direito Civil, ou para alguns, o direito comum, como fonte subsidiária para resolver litígios consoantes aos danos extrapatrimoniais advindos da relação laboral.

O Brasil por sua vez, vem enfrentando na última década um período de instabilidade política, bem como tem passado por muitas alterações legislativas, reavaliado questões jurídicas e econômicas pertinentes a ramos importantes, tal como tem ocorrido o Direito Previdenciário e Trabalhista, buscando assim, um maior liberalismo econômico e resultando em uma maior flexibilização de tais preceitos legais.

A Lei 13.467/2017, de 13 de julho, atualmente em vigor no ordenamento jurídico brasileiro tem sido alvo de inúmeros debates e questionamentos, destarte que trouxe alterações pontuais no Decreto-Lei 5.452, de 1º de Maio de 1943, qual seja a Consolidação das Leis do Trabalho no Brasil, modificando dispositivos do Direito Material e Processual.

A presente Lei, que ficou conhecida como a Reforma Trabalhista, trouxe para o ordenamento Jus Laboral do Brasil através do artigo 223-A e seguintes, o então denominado Dano Extrapatrimonial, suscitando algumas dúvidas e questionamentos sobre quais reflexos este instituto pode trazer para o âmbito trabalhista.

Ainda há de se destacar que diante da série de contradições existentes na presente Reforma, o Governo Federal por intermédio do então Presidente da República da época, Michel Temer, fez uso de um instrumento jurídico excepcional, qual seja a Medida Provisória, de nº 808/2017 de 14 de Novembro, com o intuito de alterar e revogar alguns dispositivos, nestes incluídos o Dano Extrapatrimonial.

É diante deste cenário problemático, onde alterações legislativas importantes surgiram no cenário jus laboral brasileiro, que faz necessário compreender como a figura do Dano Extrapatrimonial atual, bem como analisar se tal preceito legal foi incluído de forma acertada pelo legislador na Consolidação das Leis do Trabalho.

De plano, o presente trabalho objetiva constatar que a referida modificação legislativa trouxe prejuízos imensuráveis para a parte hipossuficiente da relação laboral, qual seja, o trabalhador.

Neste panorama, nos resta uníssimos no sentido objetivo de analisar qual o sistema responsabilização mais justo, bem como, qual o modelo de reparação para os danos causados na esfera extrapatrimonial que melhor se encaixa para o equilíbrio da balança da justiça laboral.

Para tanto, a presente dissertação científica, tem como propósito analisar em um plano luso-brasileiro, quais critérios são utilizados para a mensuração dos danos extrapatrimoniais e as consequentes indenizações advindas no plano trabalhista, para que ao fim da presente pesquisa, possamos constatar qual o sistema mais vantajoso para a justiça e quais instrumentos são imprescindíveis para a devida responsabilização por estes danos causados.

É fundamental a compreensão de como são compreendidos os danos não patrimoniais em Portugal, bem como é feita a sua devida reparação, para que assim, possamos talvez, tomando por base o sistema jurídico deste país, encontrar uma solução para o problema que o Brasil enfrenta hoje quanto a reparação destes danos.

Desta feita, para o desenvolvimento da presente dissertação, utilizamos de uma pesquisa de carácter qualitativa, bibliográfica, dialética e hipotética dedutiva, visto que foi, sobretudo, descritiva. Assim como também tomamos por base, a análise de carácter documental da Lei 13.467/2017, de 13 de julho, vigente no ordenamento jurídico do Brasil e implantada em sua reforma trabalhista, na qual, tem sido alvo de inúmeros debates e questionamentos, trazendo modificações pontuais no Decreto-Lei 5.452, de 1º de Maio de 1943, qual seja a Consolidação das Leis do Trabalho no Brasil, transmutando dispositivos do Direito Material e Processual.

A pesquisa pautou-se principalmente no entendimento de autores clássicos do Direito do Trabalho, como Vólia Bonfim, Maurício Godinho Delgado, Pedro Romano Martinez e Maria do Rosário Palma Ramalho. Os estudos sobre a Reforma Trabalhista Brasileira, estão embasados nas obras de Natália Costa Aglantzakis, Victor Hugo de Almeida, Noemia Porto e Manoel Antônio Texeira Filho. No que se concerne sobre Dano Moral, fizemos uso dos escritos de Lúcio Rodrigues, Yussef Said Cahali, Valdir Florindo e Humberto Theodoro Júnior. E, sobre Dano Extrapatrimonial, utilizamos principalmente os fundamentos de Carolina Tupinambá, Sérgio Severo e Nelson Dirceu Fenterseifer.

Assim, o presente trabalho divide-se em três partes, para que ao fim, possamos ter uma compreensão aprofundada da figura do dano extrapatrimonial, bem como de qual os

mecanismos imprescindíveis para configuração da responsabilidade advindos destes danos causados e assim, constatarmos qual o sistema mais adequado para a sua devida reparação.

O primeiro capítulo destina-se a compreender o direito do trabalho como ramo do direito privado, porém, não analisando o mundo jus laboral como um universo isolado, motivo pelo qual buscaremos demonstrar que o Direito Civil por diversas vezes é utilizado de forma acertada como fonte subsidiária, tal como ocorre em Portugal no tocando ao ressarcimento pelos danos não patrimoniais advindos da relação laboral.

Neste panorama, adentraremos na responsabilidade civil, instituto no qual passou por um significativo avanço em sua conceituação, abrangência e aplicabilidade, sendo considerado hoje indispensável pra que se possa configurar a devida reparação por danos extrapatrimoniais trabalhistas.

No segundo capítulo, será necessário compreendermos a figura do dano extrapatrimonial, bem como as suas espécies, sistemas de reparação e o seu caminhar histórico pela legislação brasileira. Neste sentido, abordaremos também como são tratados tais danos na legislação portuguesa, que se refere a tal figura como o dano não patrimonial, merecendo a nossa análise de é abordado e aplicado em Portugal.

O terceiro capítulo, objetiva-nos analisar de forma aprofundada o título II-A da Consolidação das Leis do Trabalho no Brasil, merecendo compreender os artigos 223-A ao 223-G, que de forma inédita na legislação laboral brasileira trata acerca do dano extrapatrimonial, suscitando dúvidas quanto as benéfices que o referido preceito legal possa ter trazido para o mundo jurídico.

Merecerá destaque o artigo 223-G, este que ao nosso entender, constata-se como uma verdadeira tarifação do dano extrapatrimonial, o que para nós, significa um prejuízo pra a classe trabalhadora, além de trazer desequilíbrio para a balança da justiça no consoante a relação laboral, sendo esse aparentemente também o entendimento da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, bem como da Associação dos Magistrados do Direito do Trabalho – AMANTRA, conforme buscaremos demonstrar ao logo da pesquisa.

Portanto, esperamos que ao final, possamos chegar à conclusão de qual modelo de reparação dos danos extrapatrimoniais é mais justo, bem como encontrar um novo caminho para que a justiça trabalhista brasileira possa caminhar, longe da tarifação por danos extrapatrimoniais e distante de parâmetros que limitem a devida responsabilização por estes danos causados.

CAPÍTULO 1 - RESPONSABILIDADE CIVIL NO DIREITO DO TRABALHO

A compreensão acerca da Responsabilidade Civil, bem como a sua devida aplicação no Direito do Trabalho nos resta impreterível, buscando tornar cristalino o conhecimento do dano extrapatrimonial, visto que é na responsabilização civil que encontramos as raízes das primeiras codificações voltadas para compensação por meio de pagamento pecuniário de dano causado a outrem. Muito embora nas mais priscas eras não constasse expressas referências à dor, ao sofrimento ou à humilhação da vítima, a estipulação de pena a partir de valor em pecúnia ao ofensor, ante a impossibilidade de retornar ao *status quo ante*, decorre do reconhecimento de alguns valores imateriais intrínsecos à condição humana¹.

1.1 Evolução histórica do Direito do Trabalho e o amparo do Direito Civil

A vida em sociedade pressupõe a inevitabilidade da ocorrência de conflitos entre os indivíduos, que por sua vez, faz nascer a necessidade de um ordenamento jurídico que regule as condutas imprescindíveis que possam garantir a convivência em comunidade. Essa ordem normativa, modela-se no sentido de evitar o exercício arbitrário das próprias razões, podendo e devendo existir o posicionamento do Estado, tomando para si o dever de dirimir os conflitos sociais, o que se dar através da efetividade da tutela jurisdicional. Desta feita, temos que os conflitos advindos da seara laboral faz surgir e crescer a necessidade de aplicação e cumprimento de um direito cada vez mais célere e eficaz.

É inequívoco o fato de que as relações laborais existem desde os tempos mais remotos. Na Antiguidade, não havia um corpo de normas sistemático que tivesse o trabalho como objeto específico e esse trabalho era desvalorizado, como também era encarado como pouco dignificante para quem o realizava. A jurisdição relativa ao tema encontra-se dispersa, em normas de âmbito mais geral, que regulam a propriedade (e.g., a escravidão) e a locação ou arrendamento (e.g., regulação de relações de serviço). No Direito Romano, o escravo era considerado na sua condição de coisa (*res*).² Por sua vez, o trabalho do homem livre era regulado através da figura do *locatio-conductio operarum*, contrato celebrado entre homens livres, de forma consensual, oneroso, de boa-fé, e do *ius gentium*, através do qual alguém

¹ ALMEIDA, Victor Hugo de. Análise Crítica e Enfrentamento da tarifação da indenização decorrente de dano extrapatrimonial e pós reforma trabalhista brasileira. . In: _____. **A reforma trabalhista e seus impactos**. Salvador: Juspodivm, 2017.

² PINHEIRO, Paulo Sousa. **O Direito do Trabalho Ao Longo da História**. Separata de Ciências Empresariais e Jurídicas. 2006.

(*locator*) se obrigava a prestar a outrem (*conductor*) a sua atividade laboral (*operae*), mediante uma remuneração (*merces*).³

Porém, no que tange ao Direito do Trabalho temos um marco histórico com a Revolução Industrial⁴, bem como um considerável avanço da legislação jus laboral a partir deste período. Tendo em vista que em meados do século XIX começara a surgir uma maior normatização das relações de trabalho, desvendando novos horizontes e ganhando reconhecimento como nova área do universo jurídico⁵.

Ramo este, recente no ordenamento jurídico mundial, o Direito do Trabalho sofreu alterações desde a sua origem até à atualidade, acompanhando as dinâmicas societárias. Como nos diz Teubner: “A evolução sócio-jurídica é assim caracterizada pela interação entre aquela evolução “endógena” do sistema jurídico, por um lado e esta evolução “exógena” da envolvente social, por outro”.⁶

Assim, este ramo do direito foi ganhando força contra a utilização sem limites do trabalho humano, bem como mostrando sua real necessidade diante da exploração desumana da parte hipossuficiente da relação laboral, crescendo a inevitabilidade da autonomização do Direito do Trabalho, desaguando na sua ramificação a partir do Direito Civil comum, bem como ocorreu com o Direito Comercial⁷, podendo desta feita ser considerado hoje como direito privado especial^{8 9}.

Em Portugal, quanto a autonomização do Direito do Trabalho, bem como a defesa do trabalhador, teve como expoente máximo, a pessoa do Professor Doutor Marnoco. Dá à estampa, em 1911, aquele que é considerado o primeiro texto universitário que autonomiza o Direito do Trabalho em Portugal.¹⁰ Admite o princípio da responsabilidade civil objetiva, baseada no risco profissional, em matéria de legislação operária. Ou seja, o patrão responderia

³ MARCOS, Rui Manuel de Figueiredo. A emergência do contrato de trabalho no direito português. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Porto**, ano 8, 2011.

⁴ BOMFIM, Vólia. **Direito do Trabalho**. 12.ed. São Paulo: Método. 2016.

⁵ RAMALHO, Maria do Rosário Palma. **Tratado de Direito do Trabalho**: parte III – Situações Laborais Colectivas. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2015.

⁶ TEUBNER, Gunther. **O Direito como sistema autopoietico**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1993, p. 110.

⁷ MARTINEZ, Pedro Romano. **Direito do Trabalho**. 7.ed. Coimbra: Almedina, 2015, p. 58.

⁸ CORDEIRO, António Menezes. **Manual de Direito do Trabalho**. Coimbra: Almedina. 1991, p. 66.

⁹ Também concordamos com a teoria de que o Direito do Trabalho se enquadra como ramo do Direito Privado, porém, insta salientar que existe uma vertente que visa este ramo como Direito Público, como pode-se observar no pensamento de Washington de Barros Monteiro que defende sua teoria pelo fato do interesse público. MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 18.

¹⁰ PINHEIRO, Paulo Sousa. **O Direito do Trabalho Ao Longo da História**. Separata de Ciências Empresariais e Jurídicas, 8, 2006, p. 296.

sempre pelos acidentes de trabalho ocorridos na sua respectiva empresa. Denuncia a falsa defesa do princípio da liberdade de trabalho, que impede os operários de obterem a melhoria da sua condição através do exercício do direito à greve e do direito de associação; chama a atenção para o fenómeno novo da contratação coletiva de trabalho e para a jurisprudência que considera o contrato coletivo contrário à liberdade individual. Considerava que, ocupando nos Códigos Civis um lugar secundário, o contrato de trabalho proporcionava um mero ilusório direito de livre estipulação de condições, desmentido pela realidade da evidente posição de superioridade dos patrões. Afasta assim, a hipótese de reduzir o Direito do Trabalho aos moldes do Código Civil e preconiza, em 1914, a organização de um Código do Trabalho especial. Defende a emancipação do Direito do Trabalho e, consciente do caminho a realizar, suporta que dever-se-ia criar o Código e, posteriormente, colmatar as suas lacunas: “em todas as legislações há uma parte fixa, sólida e uma parte variável (...) precisando acompanhar as realidades da vida”.¹¹

Na primeira década do século XX surgiram as primeiras obras sistemáticas no direito laboral no mundo todo. Versando sobre temas como a greve, acordos ou contratos coletivos, sindicatos, o contrato de trabalho, e estabelecem as bases sobre as quais se irá erguer e autonomizar o Direito do Trabalho. Este, liberta-se então do Direito Civil e, perante a necessidade de novos princípios e de novas normas, torna-se um ramo autónomo.¹²

A expressão Direito Comum, utilizado como sinónimo do Direito Civil, para fins de uso específico do Direito do Trabalho, quer demonstrar que este ramo trata acerca de situações trabalhistas entre particulares, mostrando uma natureza civil de forma especializada. Desta forma, observa-se que as normas civis gerais são admissíveis para caso haja a necessidade de suprir lacunas do Direito Especial¹³.

Por outro lado, temos que se tratando de um ramo do Direito privado, desde que não haja estabelecido regime com especificações, irá requerer a utilização de regimes do Direito Comum, principalmente no que concerne conteúdo contemplante de Obrigações e Responsabilidade Civil, havendo conseqüentemente uma maior garantia de reparo. Não devendo desta maneira haver o estudo do Direito do Trabalho de forma isolada, existindo a necessidade de uma visão interdisciplinar e especial¹⁴.

¹¹ SOUZA, Marnoco e. **Caracteres da legislação operária**. Boletim da Faculdade de Direito. Coimbra: Universidade de Coimbra, 1914, p. 96.

¹² XAVIER, Bernardo da Gama Lobo. **Manual de Direito do Trabalho**. 2.ed. Lisboa: Verbo, 2014, p. 43.

¹³ BELMONTE, Alexandre Agra. **Instituições civis no direito do trabalho**: parte geral, obrigações, responsabilidade civil (incluindo dano moral) e contratos. 2.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1997, p. 9.

¹⁴ MARTINEZ, Pedro Romano. **Direito do Trabalho**. 7.ed. Coimbra: Almedina, 2015, p. 61.

Para uma melhor compreensão, beberemos das palavras de Palma Ramalho, onde diz que “(...) a autonomia científica do Direito do Trabalho impede a sua recondução a um ramo especial do Direito das Obrigações, mas não afasta a sua qualificação como Direito Privado Especial”¹⁵.

No que concerne a legislação laboral do Brasil, temos um marco com a Emenda Constitucional nº 45/04, onde incumbiu-se para a esfera trabalhista ações que sejam originadas de uma forma geral, da relação laboral¹⁶, ocorrendo, por exemplo, que demandas de dano moral passassem a ser processadas e julgadas na justiça do trabalho, porém sempre podendo beber do direito material civil quando tenha-se a necessidade, tal como ocorria nas referidas demandas envolvendo danos morais, antes da inclusão dos danos extrapatrimoniais na legislação laboral com a reforma trabalhista.

Importante destacar que o ramo jus laboral tem em seu bojo a apreciação de uma relação especial, pertinentes a situações jurídicas envolvendo o trabalhador, o empregador ou ambos, produzindo um máximo na relação laboral, podendo o Direito Comum manter-se como fonte subsidiária nos casos de lacuna na legislação laboral.

Podemos conferir tal preceito no ordenamento jurídico brasileiro, através do artigo 8º, §1 e artigo 769º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), onde confere expressamente o Direito comum como fonte subsidiária do Direito do Trabalho¹⁷. Tais dispositivos mantiveram-se intactos mesmo após a Reforma Trabalhista.

Assim, diante de um mundo globalizado, onde as relações de trabalho estão em constante modificações e mesmo após a aquisição de direito fundamentais tão importantes para a manutenção de um mínimo de equilíbrio no ambiente de labor, é de nos causar estranheza que ainda tenhamos dispositivos (i)legais que configurem um atraso significativo ou até mesmo a diminuição do alcance de direitos consolidados, tais como ocorreu com a lei 13.467/2017 onde com a implementação dos Dano Extrapatrimoniais na CLT, o Direito Civil, que até então era utilizado de forma acertada como fonte subsidiária ficou excluído desta relação.

¹⁵ RAMALHO, Maria do Rosário Palma. **Tratado de Direito do Trabalho**: parte I – Dogmática Geral. 4.ed. Coimbra: Almedina, 2015, p. 531.

¹⁶BRASIL. **Emenda Constitucional**. Nº 45, de 30 de dezembro de 2004. Brasília, DF, 30 dez, 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm>..

¹⁷ Assim dispõe o art. 8º, § 1º, da CLT: “*O direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho*”, bem como o art. 769: “*Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título*”. BRASIL. **Lei 5.452, de 1º de Maio de 1943**. Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro, 1º maio, 1943. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De15452.htm>.

O que nos faz observar que as modificações existentes no seio laboral devem modernizar-se, porém não devem flexibilizar em demasia os pilares de direitos adquiridos no decorrer de décadas de luta por parte da classe trabalhadora. Pois, acreditamos que a ideologia social do trabalho deve ser mantida, não devendo existir uma maior precarização do Direito do Trabalho, como por exemplo, temos que as constantes reformas trabalhistas ocorridas na Europa (Portugal em 2012 e França em 2016) não trouxeram uma solução para o problema do desemprego.

Portanto, diante do exposto acima, afirma-se que o Direito Civil tem papel fundamental na relação jus laboral, tendo em vista sua função complementar do ordenamento trabalhista sempre que haja uma lacuna a ser preenchida e uma possibilidade de enquadramento por parte da norma civilista.

É o que ocorre em Portugal no tocante a responsabilização e reparação por danos não patrimoniais na relação laboral, estando implícito nos “cânones da lei geral”¹⁸, ou seja, no Direito Civil, bem como na jurisprudência consolidada daquele país, o direito material palpável necessário para solução de tais conflitos envolvendo essa qualidade de danos.

Assim, não se pode negar que o Direito tido como ciência, principalmente pela forma de apreensão em si de conteúdos singulares na consciência num modo de pensamento de validade geral, nos faz refletir sobre a necessidade do estudo do Contrato de Trabalho à luz da teoria geral das obrigações e conseqüentemente a compreensão da responsabilidade civil, partindo de uma premissa contratual¹⁹. Conferindo e tomando-se sempre o devido cuidado quanto a existência da diferença entre contrato de trabalho e contrato de prestação de serviço²⁰.

Neste panorama, visualização a plena aplicação do direito e satisfação da justiça, bem como a real reparação em casos de danos patrimoniais e/ou extrapatrimoniais, principalmente diante do cenário anteriormente mencionado, onde o trabalhador figura como parte hipossuficiente da relação laboral, busca-se (ou pelo menos deveria) assim, um mínimo de amparo no que concerne a reparação dos danos. É neste cenário que surge o enfoque a responsabilidade civil que diante do seu papel reparador, pode ser aplicado na relação laboral, desde que preenchidos os seus requisitos elementares, podendo garantir em muitos casos uma reparação mais completa do que, inclusive, aquela especificada na norma trabalhista²¹.

¹⁸ COSTA PINTO, Maria José. **Os danos não patrimoniais nos processos laborais**: alegação, prova e quantificação da indemnização. *Prontuário de Direito do Trabalho*: Centro de Estudos Judiciários, 2016, vol. 2, p. 265.

¹⁹ DALLEGRAVE NETO, José Affonso. **Responsabilidade Civil no Direito do Trabalho**. LTr, 2017, p.70-71.

²⁰ AMADO, João Leal. **Contrato de Trabalho: noções básicas**. 1.ed. Coimbra: Almedina, 2016, p. 51 – 63.

²¹ RADÉ, Christophe. **Droit du travail et responsabilité civile**. Paris: L.G.D.J. 1997, p. 63.

1.2 Responsabilidade civil nas relações laborais

O mundo do século XXI vive uma nova era, diante da revolução tecnológica e o surgimento de novas formas de relações de trabalho, inclusive cibernéticos, além da globalização da economia e a escassez de emprego, proporcionando uma constante modificação também do direito laboral. Acreditamos assim, que neste cenário de mudanças e modificações legislativas, deveria ressurgir uma reaproximação entre o Direito do Trabalho e o Direito Civil²², porém, agora, voltados para uma preocupação cada vez maior com a dignidade humana²³ e buscando suprir a significativa ideologia social do trabalho, através de por exemplo, a real reparação do dano, onde a responsabilidade civil surge com uma tríade missão: compensar, punir e educar.

Assim, tomemos por base as palavras do ilustre Professor Doutor Vieira de Andrade, que nos diz que a Responsabilidade Civil surge no âmbito jurídico do Direito Privado, buscando assegurar reparação de danos de cunho patrimonial, praticados por particulares através de atuações ilícitas²⁴.

Assim, partindo da premissa que o homem é livre para tomar suas decisões e agir, compreende-se de que diante de cada ação (ou omissão) haverá uma reação, ou seja, existe a consequência a partir de nossos atos. Desta feita, diante do dano causado a esfera moral ou patrimonial de outrem, deverá haver a devida responsabilização civil, para que ocorra a sua reparação, conforme nos elucida a Professora Doutora Carolina Tupinambá: “Responsabilizar significa atribuir o dever de reparar, de indenizar, a fim de que a parte que tenha sofrido o prejuízo se reestabeleça, reconquistando o status quo ante e trazendo sensação de paz e justiça à sociedade”²⁵.

É de salientar, que concernente a obrigações, podemos extrair que no vínculo jurídico: estabelece-se entre duas ou mais pessoas (sujeitos); traduz-se em deveres e poderes (objeto); nasce e depende da vida de determinados eventos (fato jurídico); é protegida pela lei (garantia)²⁶.

²² DALLEGRAVE NETO, José Affonso. **Reponsabilidade Civil no Direito do Trabalho**. LTr, 2017, p.70-71

²³ Demonstrado através de instrumentos internacionais, tais como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), Convenções internacionais da Organização Internacional do Trabalho (OIT) ou até mesmo com a nossa Constituição Federal do Brasil, a qual é conhecida como a Constituição Cidadã.

²⁴ ANDRADE, José Carlos Vieira de. **A responsabilidade indenizatória dos poderes públicos em 3D: Estado de direito, Estado fiscal, Estado social**. Revista de Legislação e Jurisprudência, Coimbra. a. 140, nº 3969, 2011.

²⁵ TUPINAMBÁ, Carolina. **Danos extrapatrimoniais decorrentes das relações de trabalho**. 1.ed. LTr, 2018, p.17.

²⁶ TELLES, Inocêncio Galvão. **Direito das Obrigações**. 7. ed. Coimbra: Coimbra, 1997, p. 35.

A Responsabilidade Civil que por sua vez é garantida por lei, obrigação ou contrato, gerando reparação no campo cível (ou laboral), desde que tenha sido lesado bem jurídico moral ou patrimonial de outrem²⁷, até mesmo porque tratamos sobretudo da sua principal razão de existir, qual seja, o ser humano.

Esta responsabilidade civil é uma das fontes de obrigações de acordo com a lei portuguesa, encontra-se prevista no vigente Código Civil de Portugal, podendo ser caracterizado, de forma genérica como uma obrigação imposta a uma pessoa com o intuito de reparar danos que foram causados a outrem²⁸.

No Brasil, conforme preceitua o respeitado Código Civil de 2002²⁹ em seu artigo 186: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”, mostrando-se cristalino também em seu artigo 927: “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

No atual cenário laboral, acarretado por uma maior flexibilização da norma trabalhista, os danos surgem com cada vez mais diferenciação de tipos, devendo existir também a sua mais ampla reparação e devida indenização, respeitando-se principalmente princípios inerentes a esfera personalíssima do homem, tal como à dignidade humana e buscando assim um mínimo de equilíbrio para com a balança da relação laboral.

Também é vasto o conteúdo jurisprudencial no Brasil, das mais diversas demandas na Justiça do Trabalho envolvendo ressarcimento por danos materiais e/ou morais a partir da configuração da responsabilidade civil³⁰, entendimento consolidado do uso do direito material civil como fonte subsidiária em tais demandas.

²⁷ BELMONTE, Alexandre Agra. **Instituições civis no direito do trabalho**: parte geral, obrigações, responsabilidade civil (incluindo dano moral) e contratos. 2.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1997, p. 254.

²⁸ COSTA, Patrícia Cordeiro da. **Causalidade, dano e prova: a incerteza na responsabilidade civil**. 1.ed. Coimbra: Almedina, 2016, p. 10 – 13.

²⁹ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Brasília, DF, 10 jan, 2002; Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/110406.htm>.

³⁰ A título de exemplo e visualização de tais demandas, podemos aqui elencar jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho TST - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA: AIRR 511-42.2012.5.15.0096, onde dispõe: “*LEI Nº 13.015/2014. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. No caso dos autos, a Corte de origem, notadamente com base na prova pericial, concluiu que resultaram presentes os requisitos que ensejam a responsabilidade civil da reclamada pelo acidente de trabalho ocorrido com o reclamante, o qual acarretou em sua incapacidade total e temporária para o trabalho. Caracterizada a responsabilidade da reclamada pelo acidente de trabalho sofrido pelo empregado, em face de sua culpa por omissão decorrente da não observância do dever geral de cautela, e comprovados, no caso em comento, o dano decorrente do acidente ocorrido e o nexo de causalidade entre o acidente e o dano, conclui-se que o egrégio Tribunal Regional, ao reconhecer o direito do autor à indenização compensatória, proferiu decisão em sintonia com os artigos 7º, XXVIII, da Constituição da República e 186 do Código Civil. Ilesos, assim, os dispositivos invocados pela reclamada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. LEI Nº 13.015/2014. ACIDENTE DO TRABALHO.*”

Neste contexto, temos que a reparação destes danos, devem surgir para recompor os prejuízos patrimoniais ou compensar os extrapatrimoniais³¹, buscando não deixar arestas no que concerne a responsabilização civil do dano causado na relação laboral. Podemos aqui citar as palavras de Carlos Roberto Gonçalves: “A responsabilidade civil tem, pois, como um de seus pressupostos, a violação do dever jurídico e o dano. Há um dever jurídico originário, cuja violação gera um dever jurídico sucessivo e secundário, que é o de indenizar o prejuízo”³².

Todavia, vivemos tempos difíceis, onde o lado hipossuficiente da relação laboral passa por provações quanto a direitos já consolidados na justiça do trabalho, tendo-se em vista que com a flexibilização da norma trabalhista com a reforma ocorrida recentemente, a reparação do dano sofrido tivera drásticas modificações, refletindo na responsabilidade civil abordada. Compreendido a importância do elemento anteriormente mencionado, passaremos adiante a outras classificações, onde facilitarão o entendimento posterior ao que refere a reparação dos danos extrapatrimoniais.

1.2.1 Responsabilidade civil contratual e extracontratual

Em busca do saneamento do dever jurídico e partindo do fato gerador, temos uma dualidade no que concerne a responsabilidade civil, podendo ela ser contratual ou extracontratual. Tendo-se em vista o dano causado a outrem por descumprimento contratual, para o nosso maior interesse aquele advindo da obrigação laboral, ou mesmo advindo do dever legal, tendo havido violação de conduta, mesmo não preexistindo relação jurídica entre as partes, compondo uma violação extracontratual.

Também pode-se entender o enquadramento em ambas as classificações, conforme nos diz Rita Garcia Pereira: “Um determinado comportamento pode, simultaneamente, gerar responsabilidade contratual (por violar uma obrigação) e extracontratual por representar uma violação de um direito absoluto”³³.

Carneiro da Frada, ainda nos traz uma outra categoria, onde em suas palavras trataria acerca de responsabilidades intermédias ou não alinhadas, exemplificando através da questão

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. Disponível em: <<https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/455595653/agravo-de-instrumento-em-recurso-de-revista-airr-5114220125150096?ref=serp>>. Acesso em: 08/01/2019.

³¹DALLEGRAVE NETO, José Affonso. **Reponsabilidade Civil no Direito do Trabalho**. LTr, 2017, p.70-71..

³² GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**.13.ed. vol.4. São Paulo: Saraiva, 2018.

³³ PEREIRA, Rita Garcia. **Mobbing ou assédio moral no trabalho**. Coimbra: Coimbra editora, 2009, p. 217.

da responsabilidade de terceiros por violação do crédito, o contrato com eficácia de proteção para, ou contra, terceiros e, ainda, a responsabilidade pela confiança³⁴.

Também temos uma parte da doutrina que segue uma corrente unitária, como cita Dias³⁵, na qual Responsabilidade Civil Contratual e Extracontratual se confundem, uma vez que os princípios e regramentos básicos que regem as duas supostas modalidades de responsabilidade civil são exatamente os mesmos, assim como se oriunda de um mesmo fato, a violação de dever jurídico preexistente.

Todavia, seguimos o entendimento de que nesta categoria a responsabilidade civil diante de um cenário trabalhista enquadra-se mediante uma figura contratual ou mais precisamente obrigacional, não nos sendo concordante com a teoria da responsabilidade intermédias ou unitárias. Acreditamos que para a existência da relação laboral, teremos por si a obrigação, mesmo que não se tenha contrato assinado entre as partes, podendo este ser até mesmo um acordo verbal firmado; desta feita, cremos que a reparação pelos danos não patrimoniais devem ser reparados, a partir de uma base de responsabilização contratual³⁶.

Temos por vez que a responsabilidade civil contratual, ou mais acertadamente obrigacional, esta que nasce de obrigação entre as partes ou do inadimplemento da obrigação contratual, onde é de se atentar que nesta categoria pode estar implícito em contrato compactuado entre as partes, a possibilidade de cláusula específica sobre a não indenização ou a sua atenuação.

Neste sentido, temos Pedro Romano Martinez, onde cita que este tipo de responsabilidade: “Visa tão-só ressarcir os danos típicos que se incluem no domínio de proteção do negócio jurídico em causa”.³⁷

Por outro lado, temos a responsabilidade civil extracontratual ou “aquiliana”, advindo do latim, *Lex Aquilia*, do século III a.C. Esta, que por sua vez, baseia-se em quatro pressupostos, quais sejam: conduta humana, dano, culpa e nexos causal, independentemente de prévia relação

³⁴ CARNEIRO DA FRADA, Manuel A. **Direito Civil: Responsabilidade Civil – o método do caso**. Coimbra: Almedina, 2016, p. 62 e 63.

³⁵ DIAS, José de Aguiar. **Da responsabilidade Civil**. 12.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 107.

³⁶ Neste mesmo entendimento temos Maria José Costa Pinto, que elenca inclusive os artigos 798: “*O devedor que falta culposamente ao cumprimento da obrigação torna-se responsável pelo prejuízo que causa ao credor*” e artigo 804: “*A simples mora constitui o devedor na obrigação de reparar os danos causados ao credor*”, ambos do Código Civil Português, não limitando a responsabilização pelos danos não patrimoniais e corroborando da ideia de que tal reparação parte de uma responsabilidade obrigacional. COSTA PINTO, Maria José. **Os danos não patrimoniais nos processos laborais: alegação, prova e quantificação da indemnização**. Prontuário de Direito do Trabalho: Centro de Estudos Judiciários, 2016. vol.2, p. 268 – 269.

³⁷ MARTINEZ, Pedro Romano. **Direito do Trabalho**. 7ed. Coimbra: Almedina, 2015, p. 835.

entre as partes³⁸. Nesse entendimento também temos Maria Helena Diniz que relata: “A fonte dessa responsabilidade é a inobservância da lei, ou melhor, é a lesão a um direito, sem que entre o ofensor e ofendido preexista qualquer relação jurídica”³⁹.

Desta feita, temos a maior revolução nos conceitos jus-romanísticos em termos de responsabilidade civil, que é com a *Lex Aquilia*. Tão grande a revolução que a ela se prende a denominação de aquiliana para designar-se a responsabilidade extracontratual em oposição à contratual. Sendo um marco tão acentuado, que a ela se atribui a origem do elemento *culpa*, como fundamental na reparação do dano.⁴⁰

Interessante destacar que na responsabilidade extracontratual o ônus da prova, a priori, será da vítima, enquanto na obrigacional a análise não será tão simples, dependendo do tipo de obrigação eventualmente descumprida⁴¹.

Portanto, diante do ambiente laboral, em que o uso exacerbado da mão de obra trabalhadora é utilizado, resultando muitas vezes nos mais constantes casos de dano moral, cabe-nos esclarecer que quando caracterizado o ilícito contratual ou até mesmo obrigacional, deve-se existir a devida responsabilização e a consequente indenização extrapatrimonial. Quando entre o ofensor e a vítima, ou trazendo para o nosso cenário, entre o empregador e o empregado, houver violação de direito subjetivo, mesmo que não haja relação jurídica preexistente, resultará no dever de ressarcimento, nesta por via extracontratual. O que é certo é que compete à Justiça do Trabalho, seja por meio da via de responsabilização contratual ou extracontratual, ressarcir a vítima, responsabilizar o causador do dano, seja ele patrimonial ou extrapatrimonial.

Assim, temos a teoria clássica, que por sua vez, atribui a responsabilidade civil, três elementos para firmarem sua configuração: culpa, dano e nexos causal. Esta teoria que por muito anos foi um “calcanhar de Aquiles” para a parte hipossuficiente da relação, tendo-se em vista que o elemento *culpa* demonstra-se importuno para o trabalhador demonstrar perante determinado dano que lhe foi causado. Com o caminhar histórico jus laboral e a sua crescente, principalmente amparado em princípios inerentes ao ser humano, viu-se a ocorrência deste problema, que por vez deu lugar a outra corrente, onde esta, relativizou o uso da *culpa* para configuração da responsabilidade civil.

³⁸TUPINAMBÁ, Carolina. **Danos extrapatrimoniais decorrentes das relações de trabalho**. 1.ed. LTr, 2018, p.17.

³⁹ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 29. ed. vol.2. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 130.

⁴⁰ DIAS, José de Aguiar. **Da responsabilidade civil**. 12.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 16-25.

⁴¹TUPINAMBÁ, Carolina. **Danos extrapatrimoniais decorrentes das relações de trabalho**. 1.ed. LTr, 2018, p.17.

Estas correntes deram lugar ao surgimento de dois tipos de responsabilidade civil: a subjetiva e a objetiva.

1.2.2 Responsabilidade subjetiva e objetiva

A respeito da responsabilidade civil subjetiva e objetiva é delicado enquadrar esta categoria diante da disparidade doutrinária existente quanto a sua classificação, pois parte da doutrina a tem como contratual, bem como uma outra metade como extracontratual, porém, tomando por base o direito laboral como norteador e partindo da ideia da relação obrigacional ou contratual entre os sujeitos dessa relação, temos que estas são categorias que estão aquém, ficando imersas na responsabilidade aquiliana, tendo aqui como um divisor de águas, o elemento *culpa*, seja ele no sentido *stricto sensu* ou o dolo.

Ao que se refere ao elemento *culpa*, este, era indispensável para a caracterização indenizatória ao que se refere a responsabilidade civil subjetiva, tendo-se em vista o ônus da prova, caso o lesado não conseguisse provar a culpa de outrem no caso causado, sua demanda restaria infrutífera e não teria a devida reparação. Assim, corroborando do nosso entendimento, Pedro Romano Martinez cita que: “Na realidade, o trabalhador sendo via de regra a parte fraca da relação jurídica, teria dificuldade em carrear elementos para provar a culpa do empregador, em especial em relação à prova testemunhal a efetuar por colegas de trabalho”.⁴²

Encontramos um embasamento legal para a responsabilidade civil subjetiva através de ato ilícito abraçado ao Código Civil do Brasil, onde dispõe no artigo 186⁴³: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

Imagine-se isto à época do avanço das máquinas, na inovação tecnológica, da substituição do ferro pelo aço e da maciça utilização da mão de obra trabalhadora, que por sua vez despendia longas e cansativas horas de trabalho sem o devido cuidado por parte da classe empregadora, só poderia resultar em um único caminho, qual seja o aumento dos acidentes de trabalho, que cresciam em escala assustadora. Por outro lado, grande era a dificuldade do empregado para demonstração de culpa de seu empregador, muitas vezes caindo na frustração de não se conseguir o mínimo de reparação para tão assombrosos danos causados. Neste sentido temos

⁴² MARTINEZ, Pedro Romano. **Direito do Trabalho**. 7.ed. Coimbra: Almedina, 2015, p. 834.

⁴³BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Brasília, DF, 10 jan, 2002; Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/110406.htm>.

que a doutrina, a legislação e o entendimento mundial modificaram-se, ganha força a figura da responsabilidade civil objetiva, pondo em xeque o elemento *culpa*.

Para Maria Helena Diniz: “é irrelevante a conduta culposa ou dolosa do causador do dano, uma vez que bastará a existência do nexo causal entre o prejuízo sofrido pela vítima e a ação do agente para que surja o dever de indenizar”⁴⁴.

No tocante a legislação pátria, temos que o Código Civil Brasileiro, ainda em seu artigo 927, parágrafo único, é claro também quanto a reparação através de responsabilidade civil objetiva: “Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”⁴⁵.

Esta teoria objetiva, tem um cunho social, considerando o ser humano parte de um coletividade onde exerce, em seu proveito, atividades que podem colocar em risco os demais indivíduos participantes da relação, não interessando, portando, para a clarificação do dano e o conseqüente dever de indenização, o elemento psicológico do agir, com óbice à força maior e a culpa exclusiva da vítima como excludentes da responsabilização⁴⁶.

Porém, não se deve confundir a responsabilidade objetiva com a presunção de culpa, pois temos naquela a inversão do ônus da prova, tendo-se em vista a dificuldade que a parte vitimizada teria em demonstrar em não ter agido com culpa, enquanto que esta, simplesmente deixa de lado esses elementos⁴⁷.

Se trouxermos para a nossa realidade de século XXI, com a revolução tecnológica vivida, e a proliferação das mais diversas formas de trabalho, ainda mais com a flexibilização da norma trabalhista vivida atualmente, temos a dimensão de que os danos causados na esfera do labor não tendem a diminuir, e assim a reparação pelos danos extrapatrimoniais causados devem submergir na mais ampla responsabilização, não atendo-se tão somente ao medo da classe trabalhadora (por exemplo) em demonstrar que não agiu com culpa mediante dano sofrido.

Neste contexto, a jurisprudência vem buscando alargar o conceito de culpa, na tentativa de abarcar o máximo possível de situações ensejadoras de dano, desenvolvendo-se inclusive o

⁴⁴ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 29.ed.vol.7. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 130.

⁴⁵ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Brasília, DF, 10 jan, 2002; Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/110406.htm>.

⁴⁶ BELMONTE, Alexandre Agra. **Instituições civis no direito do trabalho**: parte geral, obrigações, responsabilidade civil (incluindo dano moral) e contratos. 2ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1997, p. 249.

⁴⁷ *Idem*, p. 253.

conceito de culpa presumida: havendo o dever genérico de não prejudicar o outro, se assim se faz, presume-se a culpa do causador do dano⁴⁸.

Ainda quanto a responsabilidade civil objetiva, no tocante aos embates entre empregador e empregado - esta que foi crescendo e ganhando destaque - chegou ao direito brasileiro inclusive a abranger a teoria do risco, isto é, aquele que exercesse uma atividade perigosa deveria assumir os riscos e reparar o dano dela decorrente.

O que é certo é que essas bases estruturantes são essenciais para a configuração da responsabilidade, bem como o amadurecimento de tais conceitos, deveriam nos trazer uma segurança jurídica ao que concerne a reparação dos danos sofridos. Porém, ao caminhar, nos deparamos com controvérsias legislativas, tais como as da reforma trabalhista do Brasil, que flexibiliza a lei laboral, no intuito de fortalecer o poder patronal.

Porém, alguns aspectos não foram mudados (ainda), tais como os requisitos elementares para a configuração da responsabilidade, estes, que por vez são essenciais para a devida reparação na justiça laboral, conforme poderemos analisar adiante.

1.3 Requisitos para configuração da responsabilidade

Para firmar a configuração da responsabilidade civil importa-se aqui distinguir três elementos, quais sejam: o dano, a ação lesiva e o nexo causal⁴⁹.

Repara-se que aqui não está incluído o elemento *culpa*, este que por sua vez é elemento presente apenas para a configuração da responsabilidade extracontratual subjetiva, a qual não é a determinante nos casos de danos extrapatrimoniais decorrentes de relações de trabalho⁵⁰.

Desta feita, devemos encarar que haja necessário a configuração da conduta lesiva, o nexo causal e por fim o dano, para que se tenha a devida responsabilização civil, motivo pelo qual iremos vê-los isoladamente.

1.3.1 Conduta Lesiva

⁴⁸ TUPINAMBÁ, Carolina. **Danos extrapatrimoniais decorrentes das relações de trabalho**. 1.ed. LTr, 2018, p.28.

⁴⁹ MEDEIROS. Benizete Ramos de. **O mundo do trabalho em movimento e as recorrentes alterações legislativa: um olhar luso-brasileiro**/Benizete Ramos de Medeiros. São Paulo: LTr, 2018, p. 182 – 184.

⁵⁰TUPINAMBÁ, Carolina. **Danos extrapatrimoniais decorrentes das relações de trabalho**. 1.ed. LTr, 2018, p.28.

O elemento primário de todo ato ilícito, e por consequência da responsabilidade civil é uma conduta humana. Entende-se por conduta o comportamento humano voluntário, que se exterioriza através de uma ação ou omissão, produzindo consequências jurídicas.

Neste ínterim, partindo da premissa de que a ação ou omissão do agente refere-se a sua conduta, temos que esta pode ser classificada como positiva, quando há a ação danosa ou negativa, quando existe a omissão, gerando também o dano. Nas palavras da Professora Carolina Tupinambá⁵¹:

A ação é o meio de expressão mais usual da conduta, identificando-se com um fazer que viola o dever geral de abstenção, configurando, portanto, comportamento positivo. Já a omissão relaciona-se com a inatividade, com a abstenção de praticar uma conduta que seria devida, sendo importante a análise de sua causalidade. (2018, p.63)

Contudo, esta conduta demonstra-se como elemento fundamental da possível reparação através desta responsabilização civil, tomando por base que o empregador poderá decorrer de ação ou omissão, gerando dano ao empregado.

1.3.2 Nexo causal

O nexos causal desempenha papel fundamental no que concerne a caracterização de responsabilidade civil, bem como o posterior ressarcimento do dano causado a outrem. Assim, o elemento de ligação entre a conduta do ofensor e o dano suportado pela vítima é o que se denomina nexos causal, ele é o vínculo que, quando existente entre o fato e o dano, responsabiliza o autor pelo prejuízo.

Se não houver relação de causalidade entre o dano e a ação que o provocou, não haverá a obrigação de indenizar, não poderá existir a responsabilidade civil⁵². Portanto, este elemento aplica-se a relação, sendo indispensável, seja para responsabilidade contratual ou extracontratual, seja para responsabilidade subjetiva ou objetiva.

Pode-se acontecer de haver ainda concurso de causas, motivo pelo o elemento causa, demonstra-se mais complexo, não restando tão somente o elo entre o evento danoso e a conduta. Portanto, diante das mais diversas situações donosas existentes no meio laboral, temos que pode acontecer de mais de um dano tenha mais de uma causa, daí a necessidade de se ter clareado o nexos causal existente, tendo-se em vista a devida reparação através de clareamento do nexos

⁵¹ TUPINAMBÁ, Carolina. **Danos extrapatrimoniais decorrentes das relações de trabalho**. 1.ed. LTr, 2018, p.63.

⁵² DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 29.ed. vol.3. São Paulo: Saraiva, 2015.

causal entre a conduta principal e a indenização. Todavia, há de se ter em conta que se está no domínio da responsabilidade objetiva, como em regra, o nexos causal encontra-se simplificado⁵³.

Ainda temos a possibilidade de que o nexos de causalidade pode ser interrompido em casos de intervenção relevante de fatores estranhos à cadeia causal e aptos a romperem com o liame de causalidade⁵⁴. Merecendo destaque nessas excludentes o caso fortuito e força maior, o fato de terceiro e a culpa exclusiva da vítima.

1.3.3 Dano

Dano, que vem do latim “*damnum*”, que significa prejuízo ou perda, sendo um termo amplo, bastante utilizado para representar qualquer prejuízo material ou moral causado a um sujeito⁵⁵.

Contudo, a ideia de reparação por danos extrapatrimoniais remonta a antiguidade, crendo-se que a pioneira codificação de que se tem conhecimento das previsões de reparação dos danos morais através de valor monetário. Foi com o Código de Hamurabi, Rei da Babilônia (1792 a 1750 a.C.), podendo-se dizer, inclusive, que foi o marco de sistematização da reparação monetária, mesmo que já se tenha a ideia de que em códigos mais antigos como o de Ur Nammu, - que era o conjunto de leis do antigo povo Sumério - exista vestígios de interesse para com reparações da vida privada, tal como era o caso da vingança.

A expressão “olho por olho, dente por dente” nos remete à Lei de Talião, do mencionado código de Hamurabi, este, que por sua vez era cristalino através da famosa expressão anteriormente mencionada, já que o sujeito que não fizesse a devolução de coisa lesada ao *status quo ante* era obrigado a cumprir com punição por meio de pagamento de valor monetário. O que era comum acontecer também nas hipóteses dos danos extrapatrimoniais, uma vez que a hipótese de reparação através de um método menos benéfico ao agressor era o mais aceito, desta feita, muitas vezes utilizavam a reparação pelos danos imateriais ao invés de método de punição semelhante à agressão praticada.

Não obstante, teremos no caminhar da história a referência de reparação monetária de danos causados à vítima no código de Manu, que foi uma importante legislação indiana, conferência ao hinduísmo.

⁵³ MARTINEZ, Pedro Romano. **Direito do Trabalho**. 7.ed.Coimbra: Almedina, 2015.

⁵⁴ SCHREIBER, Anderson. **Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos**. São Paulo: Atlas, 2007.

⁵⁵ FLORINDO, Valdir. **Dano moral e o direito do trabalho**. 3.ed. São Paulo: LTr, 1999, p. 19.

Ao chegar ao imponente Direito Romano, temos referência desde a Lei das XII Tábuas (452 a.c.), este que por sua vez não distinguia o dano patrimonial do extrapatrimonial, porém já referenciava à reparação do dano causado.

Inclusive, nos diz Teodoro Junior:⁵⁶ “A partir da Lei Aquilia (286 a.c.) e principalmente com a legislação de Justiniano, houve uma ampliação no campo da reparabilidade do dano moral”.

Assim, o dano é a subtração a um bem jurídico que encontra proteção no ordenamento jurídico. A inexistência de dano torna sem objeto a pretensão à sua reparação. Nas relações de trabalho, inúmeros são os casos de incidência de danos, ocasionados na maioria das vezes por ações ou omissões advindas da parte empregadora para com a parte trabalhadora, tendo em vista que esta é parte hipossuficiente da relação laboral.

Compactuando desse entendimento temos Cavaliere Filho, onde deixa evidente em suas palavras: “O dever de reparar pressupõe o dano e sem ele não há indenização devida. Não basta o risco de dano, não basta a conduta ilícita. Sem uma consequência concreta, lesiva ao patrimônio econômico ou moral, não se impõe o dever de reparar”⁵⁷.

Vólia Bomfim também nos diz: “O dano é o fato gerador da responsabilidade de pagamento de indenização ou de reparação. Pode haver responsabilidade sem culpa, mas não pode haver responsabilidade sem danos”⁵⁸.

Ao analisar a figura do dano, observamos que este por sua vez é originário de prejuízo causado a bem jurídico de determinado sujeito de direito por ação ou omissão imputável a outrem. Mas, de já, destaca-se que este dano adota várias vertentes e dimensões, tais como: patrimonial ou material, quando atingem a orbita de valores apreciáveis monetariamente e o dano extrapatrimonial, quanto extrapola uma valoração financeira, tendo-se em vista que atinge e a esfera moral do sujeito.

Podemos ainda citar outras dimensões, como dano compensatório e moratório; danos por perda de uma chance danos emergentes; e lucros cessantes. É de destacar que o houve uma ampliação da definição de dano, bem como das suas dimensões, tendo-se como objetivo facilitar o enquadramento do dano nos mais diversos casos concretos existentes.

Porém, salienta-se que para o estudo em questão iremos nos ater a análise do dano patrimonial e o extrapatrimonial, tendo em vista que a abrangência das demais dimensões tornaria exaustiva a pesquisa, além da possibilidade de evasão da temática objeto de estudo.

⁵⁶ THEODORO JUNIOR, Humberto. **Dano moral**. 5.ed. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2007, p. 04.

⁵⁷ CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 89.

⁵⁸ BOMFIM, Vólia. **Direito do Trabalho**. 12. ed. São Paulo: Método. 2016, p. 890.

Tomando por base novamente as palavras da respeitada professora Vólia Bomfim: “Dano é a violação de um bem juridicamente tutelado pelo direito, seja ele patrimonial ou não patrimonial”⁵⁹.

1.3.3.1 Dano Patrimonial ou Material

A priori, temos que partindo da nomenclatura, como o próprio nome sugere, um dano que está ligado ao patrimônio, estando intimamente ligada a presunção de conteúdo econômico, surgindo a necessidade de recomposição como obrigação direta do infrator. Tendo assim, como objetivo que exista o retorno do *status quo ante*, podendo neste caso a reparação ser material (*in natura*) ou pecuniária⁶⁰.

Podemos, inclusive, beber das palavras de Sérgio Severo, quando afirma que: “Dano patrimonial é aquele que atinge frontalmente o patrimônio da vítima e pode ser reduzido pecuniariamente de forma razoável e precisa⁶¹”.

O que nos resta certo é que a reparação deste dano causado deve ser feita na sua reparação integral, partindo da ideia de que advém de um plano econômico, havendo a possível quantificação da lesão sofrida sempre que o empregador ferir direito conferido ao empregado, e haja a sua possibilidade de ressarcimento material, esta que por sua vez deverá ser cumprida, satisfazendo o equilíbrio do direito tutelado.

No âmbito laboral, várias são as ações indenizatórias pleiteando a reparação pelos danos materiais, porém, como ápice da pesquisa em questão, deve-se analisar de forma aprofundada quanto ao dano extrapatrimonial este que por sua vez, diferentemente do dano patrimonial, não é possível quantificar de forma exata o valor do bem jurídico tutelado, pois este fere a esfera mais íntima do ser humano.

1.3.3.2 Dano Extrapatrimonial

Partindo da premissa semântica, temos que este dano vai além do fator econômico, não existindo uma mensuração exata do seu valor a ser reparado, tendo-se em vista que não pode ser quantificado, atingindo direitos inerentes a esfera personalíssima do homem, sendo esses

⁵⁹ Idem.

⁶⁰ FENSTERSEIFER, Nelson Dirceu. **Dano Extrapatrimonial e direitos fundamentais**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2008, p. 88.

⁶¹ SEVERO, Sérgio. **Os danos extrapatrimoniais**. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 39.

direitos: a honra, a imagem, a intimidade, a liberdade de ação, a autoestima, a sexualidade, a saúde, o lazer e/ou a integridade física.

Assim, ao que concerne o Dano extrapatrimonial, temos que a doutrina não segue uma única linha quanto a classificação deste dano, existindo várias subclassificações, quando ligado a ato que lesiona a personalidade de indivíduos, recebe por vezes a denominação de dano moral, este que por sua vez será amplamente abordado adiante, bem como da sua devida reparação. Porém, a doutrina não classifica somente o dano moral como tipo de dano extrapatrimonial, existindo ainda o dano existencial, estético, socioambiental, moral coletivo e dano morte.

Glaice de Oliveira Pinto Vargas, por sua vez, conceitua o dano extrapatrimonial como sendo: “A ofensa ou violação dos bens não patrimoniais”⁶². Partindo desta premissa, a Constituição da República Portuguesa, baseada pela defesa da Dignidade da Pessoa Humana, traz em seu texto legal diversos artigos que abordam a proteção dos Direitos de Personalidade. De forma expressa, temos no título dos Direitos, Liberdade e Garantias, onde está protegido o Direito à integridade pessoal⁶³.

Assim, o Direito do Trabalho não poderia se eximir da sua função de assegurar o respeito pela Dignidade do Trabalhador, acolhendo em seu seio a figura do dano não patrimonial, firmando sua função social de proteção e equilíbrio da balança da relação laboral⁶⁴.

Portanto, podemos dizer que os danos extrapatrimoniais estão fora do patrimônio enquanto coisa econômica, dinheiro. Este está no seio da personalidade humana, atinge sua intimidade. Desta feita, compreendemos que o Dano Extrapatrimonial é imaterial e, portanto, atinge diretamente princípios personalíssimos intrínsecos ao homem, tal como o princípio da Dignidade da Pessoa Humana, que é Princípio Fundamental consagrado na Constituição Federal do Brasil⁶⁵, bem como acontece em Portugal, onde a Constituição da República Portuguesa⁶⁶ também elenca uma série de Direitos fundamentais inerentes principalmente aos trabalhadores, buscando assegurar a garantia dos danos não patrimoniais.

⁶² VARGAS, Glaice de Oliveira Pinto. **Reparação do dano moral**; controvérsias e perspectivas. Porto Alegre: Síntese, 1997, p. 16.

⁶³ *In verbis* Art. 25º Direito à integridade pessoal: 1. A integridade moral e física das pessoas é inviolável; 2. Ninguém pode ser submetido a tortura, nem a tratos ou penas cruéis, degradantes ou desumanos.

⁶⁴ CARDOSO. João Félix. **Danos não patrimoniais no Direito do Trabalho**: a luz da legislação, jurisprudência e doutrina portuguesa. Coimbra: Direito e Cidadania, 2005, p. 135.

⁶⁵ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 5 out, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>.. *In verbis* CF/88: Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana.

⁶⁶ PORTUGAL. **Constituição da República Portuguesa** – 1976. Coimbra: Almedina, 4.ed., 2017.

Neste ínterim, merece destacar os artigos 483 e 496 do Código Civil Português⁶⁷, tendo-se em vista que são estes dispositivos que elencam a parte inerente a indenização advinda de danos não patrimoniais, neste mesmo sentido caminha a jurisprudência portuguesa.

. Quando a indenização e amparo legal para devida utilização desta figura, o Direito Português, utiliza de forma acertada o Direito Civil como fonte subsidiária nos litígios laborais, deixando a cargo da jurisprudência uma maior consolidação e pacificação sobre o tema, águas estas em que acreditamos ser a mais cristalina, pelo qual o ordenamento jus laboral brasileiro deveria continuar a caminhar.

Diante disto, a própria Carta Magna brasileira, no bojo dos Direitos, Deveres e Garantias Fundamentais, elenca a referida categoria, desde que feridos valores tais como a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem⁶⁸.

Com o amparo legal da reparação destes danos na lei maior, devemos observar que em matéria infraconstitucional também encontramos amparo, ao passo que no Código Civil do Brasil de 2002, está elencado que o empregador também é responsável pela reparação civil, por seus empregados, quando no exercício do trabalho que lhes competir ou em razão dele⁶⁹.

Quanto à Justiça do Trabalho e a legislação laboral, temos que o Dano Extrapatrimonial foi estranhamente incluído no título II da CLT, tendo como aspecto alterações ocorridas através da reforma trabalhista, buscando uma flexibilização da norma trabalhista, porém, ao nosso ponto de vista, trazendo um desequilíbrio da balança da relação laboral no que concerne a reparação por danos extrapatrimoniais, ou seja, fragilizando ainda mais a parte hipossuficiente da relação, que por sua vez ver direitos e garantias fundamentais adquiridos ao longo de anos de lutas e conquistas, sendo agora feridos.

⁶⁷ PORTUGAL. **Código Civil Português**. Decreto-Lei nº 47344/66. Disponível em: <<http://www.codigocivil.pt/>>. Acesso em: 25/01/2019.

⁶⁸ *In verbis* CF/88: Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

⁶⁹ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Brasília, DF, 10 jan, 2002; Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/110406.htm>. *In verbis* Art. 932º. São também responsáveis pela reparação civil: III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele
Ainda nesse sentido de reparação, temos o Art. 927º. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

CAPÍTULO 2 - O DANO EXTRAPATRIMONIAL TRABALHISTA

O chamado Dano Extrapatrimonial Trabalhista, foi incluído na legislação laboral do Brasil, prevista no Título II-A, da Lei 13.467/2017, ou seja, através da polêmica reforma trabalhista.

O próprio dispositivo da lei trás no seu artigo 223-B, o que pode-se identificar como uma definição do que seria esta modalidade de dano, preceituando o referido artigo: “Causa dano de natureza extrapatrimonial a ação ou omissão que ofenda a esfera moral ou existencial da pessoa física ou jurídica, as quais são as titulares exclusivas do direito à reparação.”

Na nomenclatura adotada já verifica-se um ponto importante a ser ponderado, pois o nome “extra” “patrimonial”, tem em sua formação o prefixo extra, este que por sua vez é derivado do latim, e significa *além, para fora ou de fora*⁷⁰, em conjunto com a palavra patrimônio, nos induz de antemão a visualizar um dano que vai além do patrimonial material, extrapola a natureza econômica, sendo portanto uma ofensa aos bens não patrimoniais⁷¹ ou imateriais.

Por vezes, na doutrina, a terminologia Extrapatrimonial se confunde com a denominação dano moral, considerando que ambos estão intimamente ligados a ato lesivo a personalidade do indivíduo, porém, no que concerne aquele temos que o mesmo vai além do dano moral, atingindo ainda os danos de esfera existencial⁷².

Maria José Costa Pinto menciona que: “Os danos não patrimoniais, por seu turno, são danos relativos a valores de ordem espiritual, ideal ou moral”⁷³. Seguindo este pensamento, podemos elencar a título de exemplo que para este tipo de dano sofrido se enquadraria a dor física produzida a partir da amputação de uma mão em um máquina de trabalho, o assédio sofrido no ambiente de trabalho por pressão psicológica, o medo após determinado acidente de trabalho como a queda de um edifício a partir de um andaime, a vergonha perante humilhação sofrida ou até mesmo discriminação por cor da pele, opção sexual ou nacionalidade. Enfim, são muitos os casos em que se enquadram os danos extrapatrimoniais advindos da relação de trabalho, merecendo, portanto, a nossa devida atenção. Tais casos concretos baseiam-se e estão

⁷⁰ FENSTERSEIFER, Nelson Dirceu. **Dano Extrapatrimonial e direitos fundamentais**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2008, p. 92

⁷¹ Expressão comumente utilizada em Portugal, para expressar o dano moral.

⁷² TEXEIRA FILHO, Manoel Antônio. **O processo do trabalho e a reforma trabalhista**: as alterações introduzidas no processo do trabalho pela Lei nº 13.467/2017. São Paulo: LTr, 2017, p. 20.

⁷³ COSTA PINTO, Maria José. **Os danos não patrimoniais nos processos laborais**: alegação, prova e quantificação da indemnização. Prontuário de Direito do Trabalho: Centro de Estudos Judiciários, 2016, vol.2, p. 266.

amparados em princípios basilares constitucionais, principalmente o que se refere à dignidade da pessoa humana.

Também há de se destacar que tal dano pode ferir também a pessoa jurídica, podendo esta ser a vítima de dano não patrimonial, sofrendo dano moral. Conforme aplicação subsidiária do art. 52 do Código Civil do Brasil⁷⁴ em sintonia com Súmula nº 227⁷⁵ do Superior Tribunal de Justiça.

Todavia, partimos da premissa do trabalhador como epicentro do universo trabalhista, este que tem (ou pelo menos deveria ter) ao seu lado a tutela dos direitos personalíssimos, bem como os Direitos fundamentais previstos constitucionalmente, como amparo para a devida reparação dos danos extrapatrimoniais advindos da relação laboral.

2.1 Amparo Constitucional

Os princípios jurídicos são norteadores da norma constitucional, sendo basilares na formação e estruturação de um direito límpido e de ampla aplicação, sendo eles o fundamento da ciência e o centro do sistema legal.

O princípio da Dignidade da Pessoa Humana é por sua vez basilar, sendo elevado a uma garantia fundamental, (art. 1º, III da CF/88), desta feita, este princípio sendo a base do Direito Constitucional do Trabalho, temos que torna norma jurídica que venha a ser desenvolvida no seio laboral, deve, por via de regra, respeitar tal preceito superior, tal como o princípio da norma mais favorável, o princípio da continuidade da relação de emprego e o princípio da irredutibilidade salarial

Elenca-se ainda que na base constitucional e amparado no pilar de sustentação da Dignidade Humana, temos ainda como ramificações aplicáveis e de grande relevância para a seara laboral: o bem-estar social, a igualdade formal e material, a proporcionalidade e a razoabilidade, a vedação do retrocesso social e a progressividade social.

Neste sentido, Rúbia Alvarenga (2015, p.305) elucida:

(...) todas as regras, princípios e institutos jurídicos do ordenamento jurídico-trabalhista devem ser interpretados e aplicados à luz do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, por constituir suporte, valor, princípio, norma, objetivo e fundamento do Estado Democrático de Direito⁷⁶.

⁷⁴ *In verbis* Art. 52.: “*Aplica-se às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade*”.

⁷⁵ . BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 227**: *A pessoa jurídica pode sofrer dano moral*. Superior Tribunal de Justiça, 2019 . Disponível em: <http://www.stj.jus.br/docs_internet/VerbetesSTJ_asc.txt>. Acesso em: 03/05/2019.

⁷⁶ ALVARENGA, Rúbia Zanotelli. **Direito Constitucional do Trabalho**. São Paulo: LTt, 2015. p. 305.

Há de se destacar também que um outro princípio de grande relevância neste contexto é o uso da equidade, que por sua vez se torna elementar, levando em conta a moral social vigente e os princípios gerais do Direito. Em síntese, o princípio de equidade completa o que a justiça não alcança.

Em Portugal, podemos elencar a lei de bases do desporto, nº 30/2004, de 21 de julho, onde em seu art. 7º nos remete ao princípio da equidade social, expõe: “O princípio da equidade social traduz-se num tratamento diferenciado em razão das diferentes condições sociais dos cidadãos (...)”⁷⁷.

A compreensão desse princípio da equidade é muito importante na medida em que os princípios gerais de direito do trabalho foram recepcionados pelo sistema jurídico trabalhista para atribuir-lhes uma função relevante como fonte solidária do direito. Não considerar o princípio da equidade nas relações contratuais no direito do trabalho, por certo, afronta o direito do trabalhador.

No tocante à reforma trabalhista do Brasil, podemos suscitar de realmente foi respeitado tal princípio, tendo-se em vista que, por exemplo, na inclusão do Título-II na CLT, com a figura do Dano Extrapatrimonial, bem como a possível tarifação deste dano através do art. 223-G, estaria o legislador ferindo tal preceito.

Assim, no Brasil, antes mesmo da promulgação da Constituição Federal de 1988, a sua conhecida, Constituição Cidadã, onde foram contemplados vários direitos inerentes aos trabalhadores, já observava que os Danos Extrapatrimoniais já eram contemplados e abordados pela doutrina, porém, a verdadeira consolidação da reparação nesta categoria só possível com a efetividade da nossa Carta Magna. O referido texto legal deu abertura e foi a inspiração para o Código Civil do Brasil de 2002, que também trouxe na sua legislação vigente a positivação do instituto em questão⁷⁸.

Em Portugal os direitos inerentes a integridade moral estão mergulhados na Constituição da República Portuguesa (CRP), mas vai além, também sendo encontrado amparo legal na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e na Declaração Universal dos Direitos do Homem (DUDH)⁷⁹.

Do Capítulo I da referida lei maior, temos os Direitos, liberdade e garantias pessoais, dando sequência a uma séria de direitos inerentes ao homem, respeitando antes de tudo o

⁷⁷ PORTUGAL. **Lei nº 30/2004 de 21 de julho**. Disponível em: <<https://dre.pt/pesquisa/-/search/505641/details/maximized>>. Acesso em: 05/05/2019.

⁷⁸ Os referidos textos legais foram transcritos nas notas 67 e 68.

⁷⁹ PEREIRA, Rita Garcia. **Avaliação dos danos não patrimoniais do trabalhador resultantes de assédio e de violação do dever de ocupação efetiva**. Prontuário de Direito do Trabalho. vol.2, 2017, p. 130.

princípio da Dignidade da Pessoa Humana, conforme observamos com clareza no número 1 do art. 25º do texto legal: “A integridade moral e física das pessoas é inviolável”.

É neste sentido que temos nas palavras do Excelentíssimo Doutor Jorge Miranda: “Só são direitos (materialmente) fundamentais extra constitucionais aqueles que pela sua finalidade e função, ou pela sua projeção, ou pelo modo de consagração, ofereçam analogia com os que se acham constitucionalmente estabelecidos”⁸⁰.

Não podemos deixar de destacar a Declaração Universal dos Direitos do Homem (DUDH)⁸¹, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, não sendo um documento de obrigatoriedade legal, mas de grande importância para formação de tratados internacionais, elencando o amparo a moral como um dos seus princípios basilares, bem como a honra e a imagem.

Portanto, confere-se que a reparação por dano extrapatrimonial encontra seu amparo constitucional, estando reservado e preservado na carta magna do Brasil, de Portugal, bem como na maioria dos estados democráticos de direito e também em instrumentos internacionais, devendo sempre serem respeitados princípios basilares, tal como deve ocorrer com a Dignidade da Pessoa Humana.

O que se suscita é que de fato, com a Reforma Trabalhista do Brasil, muitas controvérsias acerca da (in)constitucionalidade do título inerente ao Dano Extrapatrimonial foram levantadas. Para tanto, temos as Ações Diretas de Inconstitucionalidade⁸², que foram impetradas face ao referido elemento, principalmente no concernente ao artigo 223-G, que trata do montante a ser pago a título de indenização. Este controle constitucional, diante de uma preocupação com a norma jurídica aplicada, nos remete a um controle abstrato de normas em interpretações autênticas da Constituição⁸³.

⁸⁰ MIRANDA, Jorge. **Direito Constitucional: Direitos, liberdades e garantias**. Lisboa, 1980, p. 25.

⁸¹ Com destaque ao artigo 12: “Ninguém sofrerá intromissões arbitrárias na sua vida privada, na sua família, no seu domicílio ou na sua correspondência, nem ataques à sua honra e reputação. Contra tais intromissões ou ataques toda a pessoa tem direito a proteção da lei”. Declaração Universal dos Direitos do Homem. Disponível em: <<https://dre.pt/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 03/05/2019.

⁸² Está previsto no art. 102, I, “a” da CF/88, assegurando ao STF processar e julgar tal demanda, esta Ação Direta de Inconstitucionalidade que por sua vez, nas palavras do renomado constitucionalista brasileiro Pedro Lenza, elucida tal preceito: “O que se busca saber, portanto, é se a lei (lato sensu) é inconstitucional ou não, manifestando-se o Judiciário de forma específica sobre o aludido objeto”, ele acrescenta ainda: “almeja-se expurgar do sistema lei ou ato normativo viciado (material ou formalmente), buscando-se, por conseguinte, a invalidação da lei ou ato normativo”. LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquemático**. 16.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

⁸³ CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.

Destarte, a inclusão do Dano Extrapatrimonial na CLT, trouxe através da reforma trabalhista e o seu desejo flexibilizador da norma trabalhista, o sangramento de princípios e garantias constitucionais alicerçados na carta magna.

2.2 Principais espécies do Dano Extrapatrimonial Trabalhista

De certo que na doutrina o Dano Extrapatrimonial é dividido em diversas “subcategorias”, estas que por sua vez, buscam a afunilar os laços entre o dano causado e a sua devida reparação. Por vezes, identificar o ponto de partida do dano sofrido, resta oportuno para facilitar ao aplicador do direito no momento de se estipular o quantum indenizatório.

Teríamos diante de uma abordagem doutrinária, a existência de um rol de espécies deste tipo de dano, por vezes elencado nesta classificação como dano pessoal, tal como: Dano moral, dano socioambiental, dano estético, dano existencial, dano moral coletivo, e, dano morte.

Buscando, portanto, uma análise acerca de tais danos, iremos adentrar na esfera mais individual de cada um deles, tentando extrair o máximo de suas características, para que possamos ver adiante, que o legislador brasileiro foi infeliz ao incluir o dano extrapatrimonial na CLT e assim, podemos até dizer, restando incompleto o real amparo jurídico perante as demandas de indenizações por danos extrapatrimoniais.

O que não é incomum, é encontrarmos na Justiça do trabalho, tendo-se em vista, os inúmeros casos de abuso do empregador para com o trabalhador, ou em visse versa em casos menos frequentes, a ocorrência de pleitos onde a parte busca o ressarcimento, via pedido elencado a partir de uma destas espécies⁸⁴.

Desta feita, tomando por base o dano extrapatrimonial como uma categoria, iremos por vez, analisar as suas principais espécies, quais sejam: Dano moral, dano estético, dano existencial e dano moral coletivo.

2.2.1 Dano Moral

⁸⁴ Para clarificar o nosso entendimento, segue ementa de ação pleiteada no Tribunal Regional do Trabalho: Dano existencial. Não concessão de férias durante o longo período de vigência do contrato de trabalho. situação diversa de mero descumprimento de obrigação trabalhista de forma eventual. O dano existencial pode ocorrer, de fato, quando o comportamento do empregador frustrar projeto de vida do trabalhador ou lhe imponha situação adversa no tocante ao relacionamento familiar e social. O trabalho, sem concessão de férias, durante longos cinco anos da duração do contrato de trabalho frustra ao empregado e sua família direito elementar de período mais longo de convivência diária, com possibilidade de passeios e atividades lúdicas ou culturais só propiciadas durante o gozo de férias. BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (17ª Região). RECURSO ORDINÁRIO: 00006271420165170141. Relator: Gerson Fernando da Sylveira Novais. DJ: 07/11/2017. **JusBrasil**, 2017. Disponível em: <<https://trt-17.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/621363088/recurso-ordinario-trabalhista-ro-6271420165170141?ref=serp>>..

Nas relações de trabalho, inúmeros são os casos de incidência de Danos Morais, ocasionado na maioria das vezes por ações ou omissões advindas da parte empregadora para com a parte trabalhadora, tendo em vista que esta é parte hipossuficiente da relação laboral.

O dano moral, costumeiramente, é abordado pela doutrina como resultante de lesões que afetem a honra subjetiva ou objetiva do ser humano, sendo assim, considerado uma espécie de dano extrapatrimonial. A título de exemplo, podem ser citados os danos decorrentes de ofensas, de uma má prestação de um serviço consumerista onde resulta uma situação de grande desgaste emocional e no seio trabalhista temos os casos de assédio moral, estes que por sua vez, são comumente abordados também pela jurisprudência pátria.

Nesta esteira podemos afirmar que este tipo de dano atinge valores inerentes a personalidade do sujeito, é uma lesão a própria dignidade da pessoa humana, causando transtornos profundos na esfera psicofísica do ofendido ou lesado, o que também é o entendimento da jurisprudência nacional do Brasil⁸⁵.

Neste sentido, temos um conceito trazido por Bittar⁸⁶, que entende que se configuram como morais os danos advindos da esfera subjetiva, ou do plano valorativa da pessoa em sociedade, havendo fato violador e atingindo os aspectos mais íntimos da personalidade humana⁸⁷.

O ilustre professor Theodoro Junior por sua vez, nos diz que:

De maneira mais ampla, pode-se afirmar que são danos morais os ocorridos na esfera da subjetividade, ou no plano valorativo da pessoa na sociedade, alcançando os aspectos mais íntimos da personalidade humana, ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua⁸⁸. (2007, p.8)

⁸⁵ DANO MORAL TRABALHISTA. CONFIGURAÇÃO. Para a configuração do dano moral trabalhista é necessário que haja violação aos chamados direitos de personalidade do indivíduo enquanto trabalhador. Restando provado o atraso reiterado no pagamento dos salários, é devida a indenização por dano moral, pois a mora salarial faz presumir o constrangimento moral do empregado que deixa de ter renda para fazer face às suas despesas pessoais e cumprir suas obrigações. BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (18ª Região). RECURSO ORDINÁRIO: 00100631320185180104. Relator: Elvecio Moura dos Santos. DJ: 01/10/2018. **JusBrasil**, 2018. Disponível em: <<https://trt-18.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/652338938/recurso-ordinario-trabalhista-ro-100631320185180104-go-0010063-1320185180104?ref=serp>>. Acesso em: 16/05/2019..

⁸⁶ BITTAR, Carlos Alberto. **Reparação Civil por Dano Morais**. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 1993, p. 41.

⁸⁷ Neste mesmo sentido temos CAHALI, Yussef Said. **Dano moral**. São Paulo: LTr, 1998, p. 20-21. Onde diz que: *“Na realidade, multifacetário, o ser anímico, tudo aquilo molesta gravemente a alma humana, ferindo gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral; não há como enumera-los exaustivamente, evidenciando-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido falecido; no desprestígio, na desconsideração social, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade; no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral.*

⁸⁸ THEODORO JUNIOR, Humberto. **Dano moral**. 5.ed. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2007. p. 02.

Valdir Florindo afirma que é inegável o caráter extrapatrimonial do dano moral e conceitua esta espécie de dano como sendo: “Aquele decorrente de lesão à honra, à dor-sentimento ou física, aquele que afeta a paz interior do ser humano, enfim, ofensa que cause um mal, com fortes abalos na personalidade do indivíduo”⁸⁹.

Ainda nesta esteira, temos Vólia Bomfim, que por sua vez com conceitua o dano moral como sendo: “o resultado de uma ação, omissão ou decorrente de uma atividade de risco que causa lesão ou magoa bens ou direitos da pessoa, ligados à esfera jurídica do sujeito de direito. É o que atinge o patrimônio ideal da pessoa ou sujeito de direito”⁹⁰.

Parte da doutrina ainda cria outras categorias para o dano moral, podendo ser ele vertical, ou seja, praticado pelo empregado face os seus empregados, ou pode ser horizontal, quando ocorre entre os próprios empregados.

Desta feita, compactuamos com o entendimento dos respeitadas doutrinadores e compreendemos que o Dano Moral é imaterial e, portanto, atinge diretamente a Dignidade da Pessoa Humana, que é Princípio Fundamental consagrado na Constituição Federal do Brasil⁹¹.

Neste panorama, a própria Carta Magna, no bojo dos Direitos, Deveres e Garantias Fundamentais, elenca o Direito a indenização decorrente de Danos Morais, desde que feridos valores tais como a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem⁹².

Com o amparo legal da reparação destes danos na lei maior, devemos observar que em matéria infraconstitucional também encontramos amparo, ao passo que no Código Civil do Brasil de 2002, está elencado que o empregador também é responsável pela reparação civil, por seus empregados, quando no exercício do trabalho que lhes competir ou em razão dele⁹³.

⁸⁹ FLORINDO, Valdir. **Dano moral e o direito do trabalho**. 3.ed. São Paulo: LTr, 1999, p. 41.

⁹⁰ BOMFIM, Vólia. **Direito do Trabalho**. 12. ed. São Paulo: Método. 2016, p.

⁹¹ *In verbis* CF/88: Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana.

⁹² *In verbis* CF/88: Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

⁹³ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Brasília, DF, 10 jan, 2002; Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/110406.htm>. *In verbis* Art. 932º. São também responsáveis pela reparação civil: III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele

Ainda nesse sentido de reparação, temos o Art. 927º. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

No tocante a legislação internacional, termos em que o dano moral encontra amparo jurídico na Declaração dos Direitos do Homem⁹⁴, sendo mencionado também no artigo 17, do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, este que foi ratificado pelo Brasil no Decreto n. 592/1992⁹⁵. Corroborando ainda mais com a ideia de que se deve tomar o máximo de cuidado quando se tratar da reparação dos danos de esfera extrapatrimonial.

No que confere a jurisprudência, temos um leque enorme nos tribunais do Brasil a elencar sobre estes danos, bem como da fixação do quantum indenizatório a partir de arbitramento do juiz. Neste aspecto vale destacar que o entendimento dos Tribunais de modo reiterado confirma que o dano moral tem natureza extrapatrimonial⁹⁶.

Portanto, verifica-se que a figura do Dano Moral atinge a esfera personalíssima do Ser Humano, está amparada legislativamente no ordenamento jurídico brasileiro, todavia, a CLT não trazia (até antes da reforma) nenhum enfoque legal no seu texto de forma expressa sobre esta importante figura, bebendo do Direito Civil como fonte subsidiária sempre que necessário.

Com a Lei 13.467/2017, o dano moral passou a ser regulado pelo título-II A, estando desta feita imerso no concerne aos Dano Extrapatrimoniais trabalhistas. Acreditamos, que o legislador foi infeliz com o presente título, conforme vem sendo abordado em todo trabalho. Todavia, se por um lado buscou-se uma modernização da legislação trabalhista brasileira, por outro lado, a flexibilização da norma traz consigo um balanço de menos proteção para a parte hipossuficiente da relação laboral, qual seja o trabalhador. Torcemos para que estes danos continuem a ser seriamente regulados e não caiam no que muitas vezes os aplicadores do direito referem-se como meros dissabores do cotidiano.

⁹⁴ Declaração Universal de Direitos Humanos. Artigo II -1: Todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qual-quer espécie, seja de raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição. 2: Não será também feita nenhuma distinção fundada na condição política, jurídica ou internacional do país ou território a que pertença uma pessoa, quer se trate de um território independente, sob tutela, sem governo próprio, quer sujeito a qualquer outra limitação de soberania. Artigo III: Todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.

⁹⁵ TUPINAMBÁ, Carolina. **Danos extrapatrimoniais decorrentes das relações de trabalho**. 1.ed. LTr, 2018, p.44.

⁹⁶ De forma a clarificar a nossa compreensão acerca de tal entendimento, temos julgado do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª região: *RECURSO ORDINÁRIO. DANO MORAL. NATUREZA EXTRAPATRIMONIAL. ARBITRAMENTO. O dano moral tem natureza extrapatrimonial, não suscetível de aferição na forma do art. 944 do CC, já que os danos desse não podem ser mensurados. Daí porque prevalece em nossos tribunais o critério do arbitramento, pelo qual o juízo, levando em conta os parâmetros de proporcionalidade e razoabilidade, atendendo também as condições do ofensor e do ofendido, e a repercussão do dano, deve fixar quantum que a um só tempo sirva de compensação ao ofendido e de sanção ao ofensor. BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (2ª Região). RECURSO ORDINÁRIO: 00003403220145020402. Relator: Maria da Conceição Batista. DJ: 29/09/2015. Tribunal Regional do Trabalho - 2ª Região, 2015. Disponível em: <http://search.trtsp.jus.br/EasySearchFrontEnd/AcordaosUnificados.jsp>. Acesso em: 20/05/2019.*

Portanto, a reparação pelo dano moral na esfera trabalhista se configura de primordial importância para o Direito do Trabalho, significando um avanço no respeito aos direitos da personalidade, sob pena do pagamento de indenização ao trabalhador (ou em casos mais remotos ao empregador), consubstanciando em uma natureza reparatória e punitiva, com o intuito de inibir novas condutas que prejudiquem o íntimo do lesado (na maioria das vezes o empregado)⁹⁷.

Por outro lado e não menos importante, merece esclarecer que muita cautela deve ser tomada ao analisar a figura do Dano moral na relação laboral, pois, não se pode também abrir uma vertente para uma verdadeira “indústria do dano moral”, devendo deste ângulo ser cauteloso o magistrado ao tomar as decisões de apreciação sobre casos concretos que envolvam o tema.

Quando em casos de assédio moral, por exemplo, em que o trabalhador, perante o dano sofrido, adentra a justiça do trabalho, este por sua vez irá amparar-se na legislação trabalhista, que no tocante ao quantum indenizatório estará regulado pelo artigo 223-G, regulando e limitando o valor a ser indenizado a título de danos morais.

2.2.2 Dano Estético

De acordo com a evolução conceitual dos danos, conforme já mencionado anteriormente, este por sua vez cresceu e passou a ter várias vertentes. O grande exemplo e no qual iremos tecer alguns comentários é propriamente o dano estético.

Este dano está ligado a aparência, quando existe alguma deformação resultante de ação danosa advinda da relação laboral, gerando danos íntimos ligados autoestima, consequências psicológicas e até mesmo impossibilitando aquele trabalhador de exercer determinada profissão, como por exemplo, o caso de uma modelo, que em virtude de algum dano sofrido resulta em deformação de seu rosto ou partes do corpo, prejudicando seu eixo central de labor.

É de salientar que por vezes, este tipo de dano irá causar uma natureza de ressarcimento material, tendo-se em vista a necessidade de cirurgia para correção do dano estético causado, porém, esta reparação não desnatura a sua inevitabilidade de haver também a devida responsabilização no seio extrapatrimonial, devendo levar em consideração nestes casos aspectos pessoais da vítima, como o estilo de vida, profissão, idade e sexo.

⁹⁷ ALMEIDA, Lúcio Rodrigues de. **O dano Moral e a Reparação Trabalhista**. São Paulo: Aide, 1999, p. 76.

No que concerne a legislação, este tipo de dano, apesar de estar hoje imergido no dano extrapatrimonial, segundo o nosso entendimento, ele também encontra amparo (não diretamente expresso) no Código Civil do Brasil⁹⁸.

Assim, com a evolução jurisprudencial, concluiu-se que o dano estético pode ser cumulado juntamente com o dano moral e o dano material, sendo este um entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, que emitiu parecer quanto a esta questão com a súmula nº 387⁹⁹.

Para uma maior clarificação da referida questão, vale-nos elucidar através de jurisprudência pátria que trata acerca desta temática, como por exemplo a consoante no Tribunal Regional da 2ª Região, recurso ordinário nº 0161000-19.2005.5.02.0433. Relator: Ricardo Artur Costa Trigueiros, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TRT 2ª¹⁰⁰.

Destarte, tratando-se da relação laboral, é de verificar, que o dano estético está classificado como uma espécie do dano extrapatrimonial e, portanto, também sendo contemplado com as mudanças trazidas à baila com a reforma trabalhista.

2.2.3 Dano Existencial

O dano existencial por sua vez, tem suas raízes intimamente ligadas ao Direito Italiano, sendo considerado aquela legislação como o berço de tal figura, bem como a sua doutrina como

⁹⁸ BRASIL. **Código Civil, art. 949**: “No caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até ao fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido”.

⁹⁹BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 387**. É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/sumulas/enunciados.jsp?&b=SUMU&p=true&l=10&i=381>>. Acesso em: 25/05/2019>.

¹⁰⁰ RECURSO ORDINÁRIO. Dano moral e dano estético não se confundem. Enquanto o primeiro consiste na lesão à dignidade, honra, ou ofensa que cause um mal ou dor (sentimental ou física), provocando abalo na personalidade ou psiquismo do ofendido, o dano estético é conceituado como qualquer alteração morfológica do paciente (acidentado/vítima), de que resulte mudança corpórea facilmente perceptível que provoque repulsa, enfeamento (*sic*) ou, ainda, chame a atenção em público, por ser diferente (Sebastião Geraldo de Oliveira). Ensina Maria Helena Diniz, que o dano estético é toda a alteração morfológica do indivíduo, que além do aleijão, abrange as deformidades ou deformações, marcas e defeitos, ainda que mínimos, e que impliquem sob qualquer aspecto um afeamento da vítima, consistindo numa simples lesão desgostante ou num permanente motivo de exposição ao ridículo ou de complexo de inferioridade, exercendo ou não influência sobre sua capacidade laborativa. São, pois, títulos diversos, e sua análise jurídica e consequências, no que concerne à obrigação de reparar, são igualmente, distintas, ainda que originários do mesmo fato gerador (acidente de trabalho), sendo descabida estipulação condenatória complexiva, amalgamando ambos os títulos num só importe. In casu, a deformação física permanente advinda de doença associada ao trabalho (síndrome do túnel do carpo), tornou o reclamante um deficiente, com impacto direto em sua imagem e harmonia física. Nesse sentido afigura-se devida, também, reparação indenizatória específica pelo dano estético, além daquela fixada na origem pelo dano moral. [...]. Recurso da reclamada ao qual se nega provimento. BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (2ª Região). **RECURSO ORDINÁRIO: 0161000- 19.2005.5.02.0433**. Relator: Ricardo Artur Costa. Disponível em: <<http://aplicacoes1.trtsp.jus.br/ConsultaDOE/ConsultaTipo.do>>. Acesso em: 25/05/2019..

propulsora da abrangência desta figura no cenário de responsabilidade civil e dos danos extrapatrimoniais, através dos artigos 2.043 e 2.059 do Código Civil Italiano¹⁰¹. Todavia, a primeira demanda consoante a dano existencial com pronunciamento explícito da Suprema Corte Italiana só foi decorrida em 07 de junho de 2000, com a decisão de nº 7.713¹⁰².

Pode-se então conceituar este tipo de dano, segundo as palavras da Professora Flaviana Rampazzo (2009, p.43), como sendo:

A lesão ao complexo de relações que auxiliam no desenvolvimento normal da personalidade do sujeito, abrangendo a ordem pessoal ou a ordem social. É uma afetação negativa, total ou parcial, permanente ou temporária, seja a uma atividade, seja a um conjunto de atividades que a vítima do dano, normalmente, tinha como incorporado ao seu cotidiano e que, em razão do efeito lesivo, precisou modificar em sua forma de realização, ou mesmo suprimir de sua rotina¹⁰³.

A respeitada professora nos enumera ainda que esta categoria de dano pode atingir setores distintos, tais como atividades biológicas de subsistência, relações sociais e outras atividades realizadoras, tendo-se em vista que todo ser humano tem o direito à tranquilidade no desenvolvimento das tarefas profissionais, á salubridade no ambiente de labor e etc.¹⁰⁴

Desta feita, dano existencial resulta de um determinado dano que ocasione prejuízo à qualidade de vida da vítima, trazendo mudanças significativas ao modo de vida, as relações, bem como nos projetos de vida, sejam estes prejuízos permanentes ou temporários. Apesar da proximidade com danos como o moral, este por sua vez não deve ser confundido, tendo-se em vista que atinge a esfera existencial do homem, ou seja, sua perspectiva, sonhos a serem aferidos, mas que por infortúnio de dano causado, restou frustrado tal objetivo.

É de se mencionar que não seriam todos os danos relativo à existência que devem ser mensurados para fins de compensação monetária por danos existenciais, devendo sempre respeitar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

O que nos resta evidente, é que esta espécie de dano que tanto evoluiu, hoje encontra-se imerso na categoria de dano extrapatrimonial, o que por sua vez não representa um atraso, muito pelo contrário, demonstra sua abrangência. O que nos frustra, é o fato do legislador ao inserir determinado título como o dano extrapatrimonial na lei 13.467, conseguir por meio da norma,

¹⁰¹ *In verbis. Art. 2043 Risarcimento per fatto illecito: qualunque fatto doloso o colposo, che cagiona ad altri un danno ingiusto, obbliga colui che ha commesso il fatto a risarcire il danno (Cod. Pen. 185).*

Art. 2059 Danni non patrimonial: Il danno non patrimoniale deve essere risarcito solo nei casi determinati dalla legge (Cod. Proc. Civ. 89; Cod. Pen. 185, 598). Disponível em:

http://www.jus.unitn.it/cardozo/Obiter_Dictum/codciv/Lib4.htm. Acesso em: 25/05/2019.

¹⁰² SOARES, Flaviana Rampazzo. **Responsabilidade civil por dano existencial**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009, p. 43.

¹⁰³ Idem, p. 44.

¹⁰⁴ Idem, p. 47.

privar a abrangência e total reparação do dano, através de tarifação existente nos referido artigo 223-G e assim restringir a sua abrangência.

2.2.4 Dano moral coletivo

O dano moral coletivo por sua vez, ultrapassa a individualidade extrapatrimonial de um só trabalhador e atinge ao grupo de um modo geral, sendo assim a violação de norma de forma pública, transcendendo a esfera individual e atingindo o coletivo.

Este que muito se transformou no decorrer de sua evolução, no tocante ao direito coletivo de um modo geral, principalmente quando abordamos temas como o conflito coletivo, onde o Doutor João Reis (2017, p.17), se refere:

O conflito laboral acompanha as mudanças do sistema produtivo e também, não raras as vezes, contribui para elas. As suas características vão-se adaptando às concretas formas de organização econômica e empresarial. A existência da conflitualidade laboral é, pois, uma constante cuja fisionomia vai variando¹⁰⁵.

Nesse sentido, pode-se entender que, seguindo o pensamento do Professor Enoque Santos, diferentemente do dano moral individual, o dano moral coletivo envolve as lesões que atingem um agrupamento de pessoas ou mesmo toda a coletividade, em decorrência de ato ilícito do empregador ou ainda do descumprimento de normas de ordem pública, que ultrapassem a pessoa do trabalhador para atingir a consciência de toda a coletividade¹⁰⁶.

Podemos encontrar amparo legal para esta espécie de dano extrapatrimonial na Lei n. 8.078/1990, mais especificamente nos termos do seu artigo 81, onde atribui que também a coletividade pode ser vítima do dano moral, bastando, para tanto, a existência de violação a direitos ou interesses de natureza coletiva. Não obstante, a Lei n. 7.347/1985, que disciplina a Ação Civil Pública, deixa claro logo em seu art. 1 que se regem pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: IV: a qualquer outro interesse difuso ou coletivo. Desta feita, reconhece-se que o dano moral coletivo pode ocasionar-se quando atributos da personalidade de uma coletividade de pessoas¹⁰⁷.

¹⁰⁵ REIS, João Carlos Simões. **O Conflito Coletivo de Trabalho**. 1.ed. Coimbra: Gestlegal, 2017, p. 17.

¹⁰⁶ SANTOS, Enoque Ribeiro dos. **Processo coletivo do trabalho: tutela do dano moral trabalhista**. 1.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 83.

¹⁰⁷ TUPINAMBÁ, Carolina. **Danos extrapatrimoniais decorrentes das relações de trabalho**. 1.ed..LTr: 2018, p.57.

O fato é que, desde que feridos tais direitos inerentes a personalidade coletiva, os mesmos devem ser ressarcidos, independentemente de ter ocorrido ferimento de direito concomitantes a personalidade individual. Tanto é que no que concerne ao Direito coletivo, alguns princípios gerais inerentes ao direito privado são colocados a prova, tal como o princípio da igualdade e o princípio do cumprimento pontual dos contratos¹⁰⁸.

Todavia, mesmo que merece aqui o nosso comentário a respeito do ressarcimento deste dano, o objetivo do nosso trabalho está voltado para a análise dos danos extrapatrimoniais na esfera individual da relação laboral, motivo pelo qual nos limitamos no presente enumerado para estas singelas considerações.

2.3. Reparação do Dano Extrapatrimonial

A reparação dos danos não patrimoniais é uma questão que suscita muita divergência ainda perante a doutrina, principalmente no que tange ao ressarcimento total dos danos, este que por sua vez sofre uma importante restrição aos danos não patrimoniais, não abrangendo todos e quaisquer danos, necessitando que a lei crie parâmetros de exigência, de acordo com a gravidade e relevância do dano sofrido¹⁰⁹.

O que nos resta inequívoco é que a responsabilidade civil evoluiu e passou a adotar modelos de reparação, que levantam muitas incongruências entre si, porém, ao fim, tem o intuito de reparar aquele dano causado a outrem, restando a nós, enquanto estudiosos do direito nos atermos a análise de qual destes modelos será o mais benéfico para o desenvolver de uma sociedade mais justa pela perante a lei, ou pelo menos, diante de um cenário jus laboral.

Hoje, temos dois grandes grupos no tocante a essa questão: o sistema tarifário (ou fechado) e o sistema aberto, ambos buscar tratar acerca da reparação dos danos sofridos, porém, com muita diferença entre si, como é o fato de que aquele tem valores preestabelecidos, enquanto que este confere à discricionariedade do julgador a mensuração do quantum indenizatório.

Para uma melhor compreensão a respeito deste ponto, podemos beber das palavras de Rui Stoco (2011, p.1920-1921), quando explica:

A primeira que o sistema adequado para a fixação do dano moral é chamado sistema aberto, que deixa ao prudente critério do julgador o seu

¹⁰⁸ RAMALHO, Maria do Rosário Palma. **Tratado de Direito do Trabalho**: parte III – Situações Laborais Colectivas. 2.ed. Coimbra: Almedina, 2015, p. 410 - 411.

¹⁰⁹ COSTA PINTO, Maria José. **Os danos não patrimoniais nos processos laborais**: alegação, prova e quantificação da indemnização. *Prontuário de Direito do Trabalho*: Centro de Estudos Judiciários, 2016, p. 276.

estabelecimento, sem qualquer limitação, ao qual se opõe o sistema fechado, ou tarifado, em que os valores são predeterminados pela lei ou pela aplicação da analogia e da integração analógica”¹¹⁰.

É de se destacar ainda, que existe uma teoria onde existe um sistema chamado bifásico de fixação do dano moral, analisando-se a priori um valor básico de a título de indenização e em um segundo momento é fixado um valor definitivo para o caso em tela, de acordo com as suas circunstâncias em questão¹¹¹.

De antemão, conforme já foi aos poucos sendo inserido no desenvolver da pesquisa, a respeito do dano extrapatrimonial, pode-se constatar que a legislação trabalhista brasileira atual, diante da reforma trabalhista, inseriu na sua norma legal, o sistema tarifário, constante no art. 223-G, onde traz um rol tarifário de níveis indenizatórios referente aos danos causados na seara laboral.

2.3.1 Sistema Aberto

O sistema aberto por sua vez, não tem valores preestabelecidos no tocante ao ressarcimento dos danos extrapatrimoniais, ficando à critério do julgador, bem como baseado na jurisprudência, a aplicação do valor devido, devendo respeitar princípios como a razoabilidade e proporcionalidade, além de avaliar questões relevantes de cada caso concreto, tal como condições econômicas das partes, baseando-se sempre no princípio da equidade.

No ordenamento jurídico Brasileiro, anterior à reforma, no que concerne ao direito laboral, diante da não estipulação de normatização no tocante a esta reparação, embasava-se até então de dispositivos legais do nosso ordenamento pátrio, tal como a Constituição Federal e o Código Civil¹¹².

¹¹⁰ STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 1929 – 1930.

¹¹¹ AGLANTZAKIS, Natália Costa. **Quanto vale a dor do sofrimento: a tarifação do dano extrapatrimonial**. A reforma trabalhista e seus impactos. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 447.

¹¹² BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Brasília, DF, 10 jan, 2002; Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/110406.htm>.

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização.

Art. 946. Se a obrigação for indeterminada, e não houver na lei ou no contrato disposição fixando a indenização devida pelo inadimplente, apurar-se-á o valor das perdas e danos na forma que a lei processual determinar.

Art. 953. A indenização por injúria, difamação ou calúnia consistirá na reparação do dano que delas resulte ao ofendido. Parágrafo único. Se o ofendido não puder provar prejuízo material, caberá ao juiz fixar, equitativamente,

Desta feita, amparado pelo artigo 8º da CLT, podia o juiz do trabalho, recorrer, quando possível à utilização subsidiária do Código Civil brasileiro. Assim, segundo Valdir Florindo: “Indiscutivelmente, o arbitramento judicial constitui a solução mais justa, permitindo alcançar a dupla finalidade da comunicação: desestimular o ofensor confortar a vítima.”¹¹³

Contudo, observa-se que são adotados critérios subjetivos no que se refere a reparação por danos extrapatrimoniais no sistema aberto. Acreditamos que este sistema muito contribui para a total reparação do dano sofrido, tendo-se em vista, que em caso de tarifação a vítima restaria prejudicada por muitas vezes, avaliando-se os casos em que as reparações passariam a ter teto indenizatório, como é o que ocorre agora com o atual texto trabalhista.

2.3.2 Sistema Tarifário

Os defensores deste sistema, utilizam como argumento que a prefixação de um quantum indenizatório ajudaria a diminuir a disparidade entre os valores arbitrados a título de danos morais ou extrapatrimoniais, diminuindo a insegurança e o subjetivismo diante das decisões arbitradas, diminuindo inclusive os poderes incumbidos aos juízes.

Apesar de não concordarmos com o entendimento dos ilustres defensores deste entendimento, vale a ressalva de que uma valoração do valor a ser indenizado traria uma menor disparidade nos valores que são hoje arbitrados, tornando-as mais práticas.

Este sistema não é nenhuma novidade na seara legislativa brasileira, tendo-se em vista que já foi previsto a tarifação de danos não patrimoniais em dispositivos legais como no Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei nº 4.117/62)¹¹⁴, no Código Eleitoral, (Lei Federal n. 4.737, de 15 de julho de 1965)¹¹⁵, na Lei de Imprensa (Lei nº 5.250/67)¹¹⁶ e Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei n. 7.565, de 19 de dezembro de 1986)¹¹⁷.

o valor da indenização, na conformidade das circunstâncias do caso.

Art. 954. A indenização por ofensa à liberdade pessoal consistirá no pagamento das perdas e danos que sobrevierem ao ofendido, e se este não puder provar prejuízo, tem aplicação o disposto no parágrafo único do artigo antecedente.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/110406.htm. Acesso em: 05/06/2019.

¹¹³ FLORINDO, Valdir. **Dano moral e o direito do trabalho**. 3.ed. São Paulo: LTr, 1999, p. 186 – 187.

¹¹⁴BRASIL. **Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962**. Brasília, DF, 14 dez, 1962. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4117.htm>. Acesso em: 10/06/2019..

¹¹⁵BRASIL. **Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965**. Brasília, DF, 15 jul, 1965. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4737.htm>. Acesso em: 10/06/2019.

¹¹⁶BRASIL. **Lei nº 5.250 de 09 de Fevereiro de 1967**. [S.I], 9 fev, 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5250.htm>..

¹¹⁷BRASIL. **Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986**. Brasília, DF, 19 dez, 1986. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7565.htm>. Acesso em: 10/06/2019.

Porém, não há proibição legal para estipulação de uma nova tarifação legal, mas, acreditamos que a adoção da tarifação é contrária à nossa carta magna, qual seja a Constituição Federal, momento em que contraria a princípios imersos no bojo do texto legal, ferindo por exemplo o princípio da reparação integral (art. 5º, incs. V e X e art.7º, inc. XXVIII da CF/88), o princípio da igualdade (art. 5º, inc. I), além de configurar ofensa à isonomia e à Dignidade da Pessoa Humana.

Podemos aqui elencar ainda o enunciado 550, da V Jornada de Direito Civil, onde nos relata que: “A quantificação da reparação por danos extrapatrimoniais não deve estar sujeita a tabelamento ou a valores fixos”¹¹⁸.

Além de suscitar inúmeras questões consoantes aos prejuízos que tais tarifações trariam para a parte lesada, vejamos por exemplo, no caso do trabalhador que perde a mão em um acidente de trabalho. A dor sofrida naquele ambiente de labor, a dor moral, resultado de tal ato, diante de uma tarifação ou prefixação de valores, estaríamos neste contexto dizendo quanto vale a mão de uma pessoa. Porquanto, acreditamos que tais padrões não devem ser suscitados para os casos em tela.

Porém, mesmo já existindo tal determinação no CF/88, além de precedentes no Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, o legislador brasileiro insistiu em incluir o artigo 223-G na lei 13.467/17, tarifando os danos extrapatrimoniais, a qual será feita uma análise particularizada no capítulo em sequência.

2.4 Sistemas tarifários precedentes à reforma trabalhista

Conforme já relatado, não é recente que a questão relativa à tarifação por danos extrapatrimoniais rodeia o espaço jurídico legislativo no Brasil, já tendo ocorrido casos de leis ou projetos que foram aprovados e posteriormente revogados, criando precedentes para a não aplicação de tal tarifação na seara jus laboral.

Assim, temos por ordem o Código Brasileiro de Telecomunicações, Lei Federal n. 4.117, de 27 de agosto de 1962, em seu art. 84, § 1º ao 3º, parcialmente revogado pelo Decreto-lei n. 236, de 28 de fevereiro de 1967, prevendo tarifação do dano moral estipulando como limites máximo e mínimo, respectivamente, as quantias correspondentes a cinco e cem vezes o maior salário mínimo vigente no país. É possível também, a duplicação do valor da indenização

¹¹⁸ BRASIL. **V Jornada de Direito Civil**. Enunciado 550. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-cej/v-jornada-direito-civil/VJornadadireitocivil2012.pdf/view>>. Acesso em: 18/06/2019.

quando o ofensor fosse reincidente em ilícito contra a honra. O Código Brasileiro de Telecomunicações sofreu revogação pela Lei Federal n. 9.472, de 16 de junho de 1997.

O Código Eleitoral, Lei Federal n. 4.737, de 15 de julho de 1965, em seu art. 243, § 2, dispositivo introduzido pela Lei Federal n. 4.961, de 4 de maio de 1966, onde havia uma reparação civil a título de danos morais em casos de calúnia, injúria ou difamação, baseando-se para o montante indenizatório nos moldes da lei de telecomunicações. Tornando-se pouco tempo depois inoperante, tendo-se em vista que tais preceitos das telecomunicações foram revogados.

O Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei Federal n. 7.565, de 19 de dezembro de 1986, ao disciplinar a responsabilidade civil do transportador aéreo, fixava no art. 257 um valor máximo a título de indenização por danos extrapatrimoniais, mas, o Supremo Tribunal Federal colocou fim a esta tarifação, considerando-a indevida e injusta, conforme se observa no Recurso Extraordinário n.º 172.720¹¹⁹.

Corroborando com o nosso entendimento, temos o caso da Lei de Imprensa¹²⁰, que por sua vez tentava limitar o quantum indenizatório no que concerne a responsabilidade civil do jornalista profissional que concorre para o dano por negligência, imperícia ou imprudência, como se observa em seus artigos 51 e 52, porém, a nossa jurisprudência restou pacífica ao compreender que a indenização por dano moral não está sujeita à tarifação prevista na presente lei, tornando-se mais tarde este entendimento na Súmula 281 do Superior Tribunal de Justiça do Brasil¹²¹, onde á letra: “a indenização por dano moral não está sujeita à tarifação prevista na Lei de imprensa”.

Posteriormente, sendo pacificado inclusive com no Supremo Tribunal Federal, na decisão da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 130¹²², onde declarou-se a incompatibilidade da Lei de Imprensa com a nossa carta magna.

O que nos resta evidente, é que consoante à tarifação por danos extrapatrimoniais, a legislação brasileira já se mostrou inequívoca ao fato de que não merece amparo tal preceito,

¹¹⁹BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário. n. 172.720**, Brasília, DF, 21 de fevereiro de 1997. Disponível em: <[http:// portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1580732](http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1580732)>. Acesso em: 20/06/2019.

¹²⁰ Idem, nota 113. Acesso em: 20/06/2019.

¹²¹BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula n.º 281**. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2011_21_capSumula281.pdf>.

¹²² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental. n.º 130**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADPF&s1=130&processo=130>>. Acesso em: 20/06/2019

causando-nos ainda mais anseio quanto ao sistema tarifário adotado pela atual legislação trabalhista, mostrando-se contrária a entendimentos consolidados no seio jurídico brasileiro.

2.5 Portugal e os danos não patrimoniais

No ordenamento jurídico português, temos também a consagração dos Direitos de Personalidade, sendo estes Direitos Subjetivos, inerentes ao homem, tal como é o caso da integridade física e o ao nome, estando, pois, conferidos na Constituição Portuguesa, Código Civil e Código do Trabalho¹²³.

Desta feita, temos que a Constituição da República Portuguesa, baseada pela defesa da Dignidade da Pessoa Humana, traz em seu texto legal diversos artigos que abordam a proteção dos Direitos de Personalidade. De forma expressa, temos no título dos Direitos, Liberdade e Garantias, que está protegido o Direito à integridade pessoal¹²⁴.

Assim, o Direito do Trabalho não poderia se eximir da sua função de assegurar o respeito pela Dignidade do Trabalhador, devendo acolher no seu seio a figura do Dano Moral ou Extrapatrimonial, em Portugal comumente utilizado o termo “dano não patrimonial”, firmando sua função social de proteção e equilíbrio da balança da relação laboral¹²⁵.

Nesta esteira, temos a contemplação do Código do Trabalho de Portugal¹²⁶ dos Direitos de Personalidade, onde trata acerca da integridade física e moral, presente no art. 15 do respectivo código. Bem como, observa-se que a legislação portuguesa ainda traz no bojo do seu texto legal a presença de indenização por danos não patrimoniais, como por exemplo o art. 28^o¹²⁷.

Porém, assim como era utilizado no Direito Brasileiro anterior a reforma trabalhista, o ordenamento jus laboral de Portugal também bebe da fonte subsidiária Comum, fazendo uso do Direito Civil em material concernente a reparação pelos danos não patrimoniais, deixando ao arbitramento do julgador o ônus de estipular o montante que será mensurado a título de danos extrapatrimoniais.

¹²³ MARTINEZ, Pedro Romano. Direito do Trabalho – 7ª ed. Coimbra: Almedina, 2015, p. 365.

¹²⁴ *In verbis* Art. 25º Direito à integridade pessoal: 1. A integridade moral e física das pessoas é inviolável; 2. Ninguém pode ser submetido a tortura, nem a tratamentos ou penas cruéis, degradantes ou desumanos.

¹²⁵ CARDOSO, João Félix. Danos não patrimoniais no Direito do Trabalho: a luz da legislação, jurisprudência e doutrina portuguesa. Coimbra: Direito e Cidadania, 2005, p. 135.

¹²⁶ PORTUGAL. Lei nº 7/2009, de 12 de fevereiro. Código do Trabalho – 4ª ed. Coimbra: Almedina, 2017.

¹²⁷ *In verbis* Artigo 28.º - Indemnização por acto discriminatório: A prática de acto discriminatório lesivo de trabalhador ou candidato a emprego confere-lhe o direito a indemnização por danos patrimoniais e não patrimoniais, nos termos gerais de direito.

Conforme é cristalino na vasta jurisprudência pátria de Portugal, onde resta demonstrado que sejam preenchidos os requisitos para enquadramento perante os danos não patrimoniais advindos da relação laboral, deverá o juiz arbitrar o quantum indenizatório de forma arbitrária, tomando por base a jurisprudência e os fatores condicionantes e específicos do caso concreto em tela, utilizando nestes casos, principalmente, do princípio da equidade¹²⁸.

Seria nesta ótica, os casos elencados os casos de assédio moral, este que por vez encontra amparo no código do trabalho português, nos termos do artigo 29, restando estipulado no n.º. 4 do texto legal em tela: “A prática de assédio confere à vítima direito de indenização, aplicando-se o disposto do artigo anterior”, este por sua vez, qual seja o artigo 28, que é claro ao mencionar: “a prática de ato discricionário lesivo de trabalhador ou candidato a emprego confere-lhe direito a indenização por danos patrimoniais e não patrimoniais, nos termos gerais do direito.”

Nesta perspectiva, teríamos por exemplo, um trabalhador que passa a sofrer discriminação e assédio por ser homossexual, negro ou de opção religiosa distinta do empregador, podemos elencar ainda o caso do portador de VIH/SIDA/AIDS, que em virtude de ser portador do vírus, passa a sofrer pressão do empregador, assediando-o e discriminando, já que a infecção por VIH e, em particular, a SIDA, constituem fatores privilegiados de discriminação¹²⁹. Assim, nos casos em tela, teríamos a necessidade do uso da veia judicial, com o fim de ressarcir a vítima dos casos de danos não patrimoniais, sendo difícil estipular um valor exato a título indenizatório, tendo-se em vista as peculiaridades de cada caso.

Observa-se, portanto, que a lei trabalhista portuguesa é expressa quanto à indenização no tocante aos danos não patrimoniais, porém, em momento algum, estipula-se tarifação ou prévia mensuração de valores.

2.5.1 Legislação laboral e o Direito Civil

Assim, o Direito Civil por seu turno e inicialmente na parte geral do seu código, já reserva lugar nos artigos 70 e seguintes, ao ponto que aborda também os Direitos de Personalidade, acarretando responsabilidade civil nos casos de violação desses Direitos¹³⁰.

¹²⁸ PEREIRA, Rita Garcia. **Avaliação dos danos não patrimoniais do trabalhador resultantes de assédio e de violação do dever de ocupação efetiva**. *Prontuário de Direito do Trabalho*. vol. 2, 2017, p. 137.

¹²⁹ VICENTE, Joana Nunes; ROUXINOL, Milena Silva. **VIH/SIDA e contrato de trabalho**. Coimbra: Coimbra editora, 2007.

¹³⁰ MARTINEZ, Pedro Romano. **Direito do Trabalho**. 7.ed. Coimbra: Almedina, 2015, p. 366.

Neste ínterim, merece destacar os artigos 483 e 496 do Código Civil Português¹³¹, tendo-se em vista que são estes dispositivos que elencam a parte inerente a indenização advinda de danos não patrimoniais, neste mesmo sentido caminha a jurisprudência portuguesa.

O que é certo é que os danos não patrimoniais merecem a tutela do Direito, assim no que concerne ao Direito do Trabalho, este irá tutelar estes danos desde que se configure a situação agravada gerada pela relação laboral. Quando a indenização e amparo legal para devida utilização desta figura, o Direito Português, utiliza de forma acertada o Direito Civil de forma subsidiária, deixando a cargo da jurisprudência uma maior consolidação e pacificação sobre o tema, águas estas em que acreditamos ser a mais cristalina pelo qual o ordenamento jus laboral brasileiro deveria continuar a caminhar.

2.5.2 Reparação dos danos não patrimoniais nas relações de trabalho

Conforme mencionado, por vezes, é suscitado na seara laboral a reparação pelos danos não patrimoniais, estes advindos à tutela da dignidade humana do trabalhador, à sua integridade pessoal ou até mesmo a segurança no emprego.

Neste sentido, Maria José Costa Pinto esclarece:

“Os atos do empregador que consubstanciam em discriminação ou assédio, na formação ou execução do contrato, geram responsabilidade civil e criam na esfera jurídica da entidade prevaricadora uma obrigação de indenização de natureza pecuniária que visa compensar o trabalhador pelos danos que sofreu em consequência da conduta ilícita”¹³².

¹³¹ PORTUGAL. **Código Civil**. Artigo 496.: 1. Na fixação da indemnização deve atender-se aos danos não patrimoniais que, pela sua gravidade, mereçam a tutela do direito. 2 - Por morte da vítima, o direito à indemnização por danos não patrimoniais cabe, em conjunto, ao cônjuge não separado de pessoas e bens e aos filhos ou outros descendentes; na falta destes, aos pais ou outros ascendentes; e, por último, aos irmãos ou sobrinhos que os representem. 3 - Se a vítima vivia em união de facto, o direito de indemnização previsto no número anterior cabe, em primeiro lugar, em conjunto, à pessoa que vivia com ela e aos filhos ou outros descendentes. 4 - O montante da indemnização é fixado equitativamente pelo tribunal, tendo em atenção, em qualquer caso, as circunstâncias referidas no artigo 494.º; no caso de morte, podem ser atendidos não só os danos não patrimoniais sofridos pela vítima, como os sofridos pelas pessoas com direito a indemnização nos termos dos números anteriores.

Art. 483.: 1. Aquele que, com dolo ou mera culpa, violar ilicitamente o direito de outrem ou qualquer disposição legal destinada a proteger interesses alheios fica obrigado a indemnizar o lesado pelos danos resultantes da violação. 2. Só existe obrigação de indemnizar independentemente de culpa nos casos especificados na lei.

Disponível em:

<http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?ficha=501&artigo_id=&nid=775&pagina=6&tabela=leis&nversao=&so_miolo=>>. Acesso em: 25/06/2019.

¹³² COSTA PINTO, Maria José. **Os danos não patrimoniais nos processos laborais: alegação, prova e quantificação da indemnização**. Prontuário de Direito do Trabalho: Centro de Estudos Judiciários, 2016, vol. 2, p. 271-272.

No tocante a reparação destes danos sofridos, temos que a lei portuguesa, a priori, verifica-se nos termos do art. 562 do Código Civil: “Quem estiver obrigado a reparar um dano deve reconstituir a situação que existiria, se não se tivesse verificado o evento que obriga à reparação”, buscando proporcionar ao lesado uma quantia que lhe permita tornar tênue o sofrimento.¹³³

Assim, no plano lusitano, ficaria a encargo do julgador a arbitrariedade do quantum indenizatório, tomando por base a jurisprudência pátria, porém, esta arbitrariedade por parte do juiz também suscita a questão, principalmente, se os valores arbitrados a títulos de danos morais seriam adequados de acordo com o caso. Ora, observemos o dano morte e a dificuldade em se estipular o valor “reparatório”. Neste caso, para a mensuração a título de danos não patrimoniais, a Doutora Rita Pereira, levanta inclusive a questão de se uma vida valeria menos que uma casa, devendo ter algo errado em caso afirmativo por parte do entendimento do julgado, além de problematizar a não adoção do dano existencial na seara jus laboral portuguesa¹³⁴.

Quanto a esta análise podemos identificar que a jurisprudência alarga os casos de ressarcimento via danos não patrimoniais¹³⁵.

Observe-se também que em no Código do Trabalho, no artigo. 396, referente à indenização devida ao trabalho, temos no nº. 4: “No caso de contrato a termo, a indenização não pode ser inferior ao valor das retribuições vincendas”¹³⁶. Nestes termos, acreditamos ser

¹³³ Idem, p. 267.

¹³⁴ PEREIRA, Rita Garcia. **Avaliação dos danos não patrimoniais do trabalhador resultantes de assédio e de violação do dever de ocupação efetiva**. Prontuário de Direito do Trabalho – vol. II, 2017, p. 138 – 142.

¹³⁵ A título de clarificação do caso concreto, faz-se necessário trazeremos à baila jurisprudência nacional portuguesa relativa aos danos não patrimoniais, conforme observa-se extraído do Tribunal de Relação do Porto. 5059 ACIDENTE DE VIAÇÃO DANO PATRIMONIAL FUTURO DANO NÃO PATRIMONIAL CÔMPUTO DAS INDEMNIZAÇÕES Sumário I - Se o lesado, em consequência de um acidente de viação, ficou afetado por um défice funcional permanente de 3 pontos que lhe permite exercer a sua atividade profissional habitual, embora com esforços suplementares, o cálculo do respetivo montante indemnizatório deve ser efetuado segundo os parâmetros do dano patrimonial futuro. II - Tendo o lesado, que exerce a atividade profissional de motorista de pesados e ficou portador do referido défice funcional permanente de 3 pontos, 60 anos à data do acidente considera-se justa e adequada para compensação do dano patrimonial futuro a quantia de 10.000,00€. III - Para a reparação, neste mesmo caso, dos danos não patrimoniais sofridos pelo lesado, onde se terão em conta, nomeadamente, as sequelas e dores sofridas (quantum doloris fixável no grau 4/7), o desgosto e a tristeza que tais sequelas lhe provocam e o receio pela própria vida que teve no momento do acidente, entende-se ser adequada a importância de 15.000,00€. IV - Uma vez fixada, de modo autónomo, a indemnização devida pelo dano patrimonial futuro do lesado, decorrente do défice funcional permanente de ficou portador, não podem depois no segmento relativo aos danos não patrimoniais terem-se em conta fatores que já foram ponderados em sede de compensação daquele dano biológico, sob pena de ocorrer uma indevida duplicação do montante indemnizatório. Apelação nº 791/09.3TBVCD.P1 – 2ª Sec. Data – 27/09/2016 Rodrigues Pires Márcia Portela Maria de Jesus Pereira. Disponível em: https://docs.wixstatic.com/ugd/ae99a_396d043d2c274d8a89e504323b382bfe.pdf. Acesso em: 25/06/2019.

¹³⁶ PORTUGAL. **Lei nº 7/2009, de 12 de fevereiro**. Código do Trabalho. 4.ed. Coimbra: Almedina, 2017.

um critério coerente, criando assim um mínimo ao quantum indenizatório em casos de despedimentos ilícitos.

Todavia, a obrigação de reparação não abrange todos e quaisquer danos, cabendo a lei estipular elementos de gravidade e relevância, servindo como pressupostos para a configuração dos danos não patrimoniais¹³⁷.

É nesta esteira ainda se evidencia o pensamento da Doutora Maria José Costa Pinto, quando nos diz que neste tipo de dano sofrido, qual seja o dano não patrimonial, existe uma necessidade de se procurar o justo grau de compensação e assim busca-se na equidade, uma possível reparação a partir de indenização, proporcionar ao lesado meios que atenuem a dor sofrida¹³⁸.

O que nos resta certo é que deve existir um equilíbrio quanto a mensuração de montante relativo à indenização por danos não patrimoniais, para que estes não sejam equiparados a esmolas, mas que também não extrapolem o valor do razoável. Cabe-se, portanto, que o julgador português busque no amparo jurisprudencial uma base para amparar suas decisões, sempre respeitando os princípios basilares inerentes na Constituição da República Portuguesa e não menos importante, observando as particularidades do caso concreto em questão.

Colocando em pormenores, entre os problemas enfrentados no ordenamento jurídico laboral de Portugal, observamos que consoante a questão da reparação pelos danos morais a legislação tem caminhado em um caminho acertado, restando problemas bem menos do que na atual legislação trabalhista do Brasil, onde hoje existe uma tarifação do referido dano quanto a sua indenização.

¹³⁷ COSTA PINTO, Maria José. **Os danos não patrimoniais nos processos laborais: alegação, prova e quantificação da indemnização**. Prontuário de Direito do Trabalho: Centro de Estudos Judiciários, 2016, vol. 2, p. 276.

¹³⁸ Idem, p. 290.

CAPÍTULO 3 - O DANO EXTRAPATRIMONIAL NA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

Conforme já vem sendo exaustivamente abordado ao longo do trabalho, a CLT contemplou em seu título II-A, a figura do Dano Extrapatrimonial, este que por sua vez foi inédito na legislação trabalhista do Brasil. Entretanto, mediante o claro intuito de flexibilizar a norma laboral, acreditamos que tal preceito trouxe desequilíbrio para a balança da justiça trabalhista, motivo pelo qual, cabe-nos analisar de forma aprofundada tal figura, bem como os artigos inseridos na legislação trabalhista referentes a estes danos não patrimoniais.

3.1 Apontamentos acerca da reforma trabalhista no Brasil

A conhecida Reforma Trabalhista ocorrida no Brasil no ano de 2017, trouxe significativas mudanças na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), de 1943. A Lei nº 13.467/2017¹³⁹, de 13 de julho, iniciou-se com o Projeto de Lei da Câmara dos Deputados nº 6.787/2016¹⁴⁰, de iniciativa do Poder Executivo, o qual passou por uma análise de uma comissão especial e foi aprovado. Chegando posteriormente ao Senado da República, onde adquire o substitutivo nº 38/2017 e por fim sendo sancionado pelo atual Presidente da República, Michel Temer.

Segundo justificativa do projeto, a reforma tinha como objetivo:

Aprimorar as relações do trabalho no Brasil, por meio da valorização da negociação coletiva entre trabalhadores e empregadores, atualizar os mecanismos de combate à informalidade da mão-de-obra no país, regulamentar o art. 11 da Constituição Federal, que assegura a eleição de representante dos trabalhadores na empresa, para promover-lhes o entendimento direto com os empregadores, e atualizar a Lei n.º 6.019, de 1974, que trata do trabalho temporário¹⁴¹. (BRASIL, 2016)

Porém, muitas são as controvérsias envolvendo a presente lei, tendo em vista que várias das alterações advindas fragilizaram ainda mais a balança da relação laboral, pois como bem se sabe o trabalhador é a parte mais frágil da relação laboral, carecendo de atuação estatal por intermédio da legislação trabalhista para trazer um maior equilíbrio a esta relação, o que por diversas vezes não se verifica com a reforma.

¹³⁹ BRASIL. **Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017**. Brasília, DF, 13 julho, 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113467.htm>. Acesso em: 30/06/2019.

¹⁴⁰ BRASIL. **Projeto de Lei nº 6.787/2016**. Câmara dos Deputados. 23 dez, 2016. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2122076>>.

¹⁴¹ BRASIL. **Parecer ao Projeto de Lei nº 6.767/2016**. Câmara dos Deputados. Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1544961. Acesso em: 27/06/2019.

A presente reforma, além de alterar dispositivos já existentes na CLT, trouxe também inovações, implementando o preenchimento de lacunas existente na legislação jus laboral, porém, se verifica que nestes casos também não existiu uma acentuada preocupação (ou respeito) a situações humanísticas e sociais. Esta situação configura-se pela implementação do título II –A, dos Danos Extrapatrimoniais inseridos na lei trabalhista.¹⁴²

Portanto, temos a inserção dos artigos 223-A ao 223-G e seus vários parágrafos e incisos, trazendo para o cunho puramente trabalhista uma matéria que bebia da Constituição Federal e de fontes subsidiárias, tal como o Direito Civil, utilizados até então e já consolidado na jurisprudência nacional.

A CLT, de 1º de Maio de 1943, já por diversas vezes no âmbito legislativo foi alvo de discussão sobre mudanças pontuais em seu texto legal. O presente Decreto-Lei, traz marcas do corporativismo, principalmente no que concerne organização sindical e previsão do poder normativo, segundo alguns autores, teve a sua base legal na célere *Carta del Lavoro*, surgido do Estado fascista italiano na década de 1920¹⁴³.

Este, era um dos motivos de interesse pela modificação legislativa laboral, ademais tivemos outro agravante, que foram os reflexos da crise econômica vivida pelo Brasil, com o início do ano de 2014, causando uma profunda queda do Produto Interno Bruto (PIB), bem como do aumento do desemprego, que chegou a atingir a casa dos 13,7 % de desemprego no ano de 2017, conforme dados disponibilizados no próprio Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)¹⁴⁴.

Desta feita, o governo brasileiro visando um maior liberalismo econômico, buscando trazer soluções para o problema do desemprego, e por outro lado amparado pela sociedade patronal, que ansiava um verdadeiro afrouxamento da legislação laboral, propõe a então Reforma Trabalhista, porém, outros agravantes se apoderam desta situação, tendo em vista que à época do então Projeto, o país já vivia um contexto conturbado na seara política e social, compondo assim um cenário caótico para resolução e implementação de uma norma tão importante para o mundo jurídico.

Observamos, como foi abordado na contextualização histórica deste trabalho; várias foram as conquistas alcançadas pela classe trabalhadora no passar dos anos, décadas e até

¹⁴² DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **A reforma trabalhista no Brasil**: com os comentários à lei nº 13.467/2017. São Paulo: LTr, 2017, p. 53 – 54.

¹⁴³ MARCOS, Rui de Figueiredo; MATHIAS, Carlos Fernando; IBSEN, Noronha. **História do Direito Brasileiro**. 1.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 446.

¹⁴⁴ BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. **In:Desemprego**. Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/busca.html?searchword=desemprego&searchphrase=all>>.

séculos, alcançando direitos e garantias a nível internacional que não deveriam ser minimizados, mas, que com a presente reforma resultaram fragilizados, podendo ser suscitado de antemão o nítido desamparo do Princípio da Dignidade Humana, segundo o nosso entendimento.

É de destacar ainda, que as modificações não ficam tão somente na seara laboral, mencionando que o Brasil vive no ano de 2019, um momento conturbado consoante a legislação previdenciária, momento em que encontra-se discussão e votação no Congresso Nacional projeto de lei para que também seja feita uma reforma da previdência, através do Proposta de Emenda à Constituição – PEC 287/2016,¹⁴⁵ suscitando dúvidas e angustias por parte da classe trabalhadora, momento em que merece a nossa menção quanto a este problema, mas que por questões objetivas do presente trabalho científico não nos permite adentrar a fundo este âmbito.

Podemos concordar em partes, ao ponto de que era visível a necessidade de uma modernização a norma trabalhista do Brasil, consoante que a mesma data da década de 40, sendo basicamente em todo seu texto legal incrementado de inúmeros retalhos. Todavia, compreendemos que uma reforma deve, antes de tudo, manter os princípios e normas basilares, estes, que foram adquiridos ao longo da história do âmbito laboral. O que se pode constatar é que a reforma, fragilizou ainda mais a relação laboral, restando em desequilíbrio na justiça laboral, prejudicando o sujeito do trabalhador, quando, por exemplo, traz a tarifação da indenização a partir do dano extrapatrimonial.

O que se verificou expressamente no Dano Extrapatrimonial, onde não se pode esquecer que o trabalhador para ser considerado como um cidadão integral, deve ser respeitado os direitos de personalidade que lhe são conferidos¹⁴⁶. Estes que estão amparados pela Constituição Federal de 1988.

Neste sentido, o nobre jurista brasileiro, Godinho Delgado declara:

Profundamente dissociada das ideias matrizes da Constituição de 1988, como a concepção de Estado Democrático de Direito, a principiologia humanística e social constitucional o conceito constitucional de direitos fundamentais da pessoa humana no campo jus trabalhista e da compreensão constitucional do Direito como instrumento de civilização, a Lei n. 13.467/2017 tenta instituir múltiplos mecanismos em direção gravemente contrária e regressiva. (2017, p.40).¹⁴⁷

¹⁴⁵ BRASIL. **Proposta de emenda à Constituição nº 287/2016**. Câmara dos Deputados. 05 dez, 2016. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2119881>>. Acesso em: 28/06/2019.

¹⁴⁶ PORTO, Noemia et al. **Reforma trabalhista: visão, compreensão e crítica**. São Paulo: LTr, 2017.

¹⁴⁷ DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **A reforma trabalhista no Brasil: com os comentários à lei nº 13.467/2017**. São Paulo: LTr, 2017, p. 40.

Não obstante as controvérsias do presente texto legal, tivemos ainda uma tentativa frustrada de modificação em partes da referida lei, através de Medida Provisória na qual abordaremos a seguir.

3.1.1 Medida Provisória 808/17, de 14 de novembro

Excepcionalmente é preciso frisar, que, em casos de relevância e urgência, a Constituição Federal do Brasil prevê ao Poder Executivo a criação de Medida Provisória ou ato com “força de lei”, devendo ser submetida de imediato ao Congresso Nacional¹⁴⁸, conforme se verifica no art. 62º da presente Carta Magna.

O Congresso Nacional do Brasil, por¹⁴⁹ sua vez, poderá rejeitar a Medida Provisória ou transformá-la em lei, tendo as mesmas tempestividade de 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogado por igual período uma vez, nos moldes do §7º do art. 62º da CF/88.

Ultrapassada esta compreensão e observado as controvérsias e incongruências encontradas na Lei 13.467/17, problemas estes também verificados pelo Governo Brasileiro, que no que lhe concerne, deu entrada três dias após a entrada em vigor da presente lei, na Medida Provisória nº 808/2017¹⁵⁰, trazendo no seu texto legal alterações também pertinentes ao título de Dano Extrapatrimonial.

Porém, esta Medida Provisória caducou sem que a mesma fosse sequer analisada, isto é, o seu período de vigência se encerrou, sendo, portanto, seus dispositivos afastados do mundo jurídico. Mas, para a nossa análise faz-se necessário trazer os principais pontos que existiriam caso a MP fosse aceita.

Assim, temos que a mudança mais significativa (e mesmo assim substancial), estaria no fato de que a Medida Provisória alterava os parâmetros de fixação do quantum indenizatório presente no artigo 223-G da reforma, tendo-se em vista que agora a base de cálculo não iria mais incidir em cima do salário do empregado, mas do teto do Regime Geral da Previdência Social.¹⁵¹

¹⁴⁸BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 5 out, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>.

¹⁴⁹ Idem, art. 62: Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. Acesso em: 29/06/2019.

¹⁵⁰ MEDEIROS. Benizete Ramos de. **O mundo do trabalho em movimento e as recorrentes alterações legislativa: um olhar luso-brasileiro**. São Paulo: LTr, 2018, p. 187.

¹⁵¹ .BRASIL. **Regime Geral da Previdência Social**. Disponível em: <<https://www.inss.gov.br/tag/regime-geral/>>. Acesso em: 29/06/2019.

Porém, como se observa, mesmo com a Medida Provisória ainda teríamos a utilização de parâmetros limitadores do quantum indenizatório relativo à figura do Dano Moral, ou como é utilizado no título da presente lei, Dano Extrapatrimonial.

A maior verdade que observamos com a pressa com que o Poder Executivo buscou efetivar a MP 808/17, é que o Governo Brasileiro verificou as injustiças presentes na referida lei e buscou o remédio jurídico mais rápido que estava a seu alcance para que pudesse fazer mudanças, mesmo que pontuais.

No caso em tela, verifica-se que em harmonia com o art. 62, § 4º da Constituição Federal, a referida Medida Provisória que havia sido publicada na Edição Extra do Diário Oficial da União do dia 14 de Novembro de 2017, verificado ainda o recesso do Congresso Nacional, ocorrido entre 23 de dezembro de 2017 e 1º de fevereiro de 2018, temos que restou como último dia de vigência 23 de Abril de 2018, não havendo apreciação do poder Legislativo e assim afastado da nossa legislação, bem como todos os seus efeitos revogados.

3.1.2 Avanço ou retrocesso com a reforma trabalhista?

Primordialmente, cabe-nos beber das palavras do professor Doutor Leal Amado, este que menciona: “A preocupação com o trabalho digno e com a salvaguarda dos direitos humanos no trabalho não pode ser sobrelevada por uma pura lógica de produtividade laboral e de competitividade empresarial.”¹⁵²

Compreendemos que existem pilares de sustentação da norma trabalhista que são essenciais para que possa ser desenvolvida uma relação laboral minimamente justa, partindo desta ideia, entendemos que a legislação trabalhista deve respeitar os preceitos constitucionais, tal como já mencionado, a Dignidade Humana, pois acreditamos que o trabalhador, como parte hipossuficiente, merece um maior amparo, ou pelo menos, as mínimas condições de sustentação para um labor com condições humanas dignas.

Neste sentido, entendemos que o legislador brasileiro foi infeliz ao inserir desacertadamente a lei 13.467/2017 no ordenamento pátrio, pois diante da nossa ótica, seja no consoante a relação individual ou a relação coletiva do trabalho, restou prejudicado a figura do trabalhador a partir da flexibilização da norma.

Pode-se exemplificar tal prejuízo com a prevalência agora do negociado sobre o legislado em norma coletiva, através do Art. 611-A: “A convenção coletiva e o acordo coletivo de

¹⁵² AMADO, João Leal. **Contrato de Trabalho**: noções básicas.1. ed. Coimbra: Almedina, 2016, p. 23.

trabalho têm prevalência sobre a lei”. Acrescenta-se também a menção sobre Teletrabalho elencado nos artigos 75-A ao 75-E¹⁵³, onde não houve a devida normatização sobre locais de prestação de trabalho. Não distante, trazendo para o nosso campo de análise, temos o artigo 223-G, que trouxe à baila a tarifação das indenizações advindas dos danos extrapatrimoniais.

Portanto, identificamos que a reforma trabalhista representou um retrocesso no consoante à legislação trabalhista, pois nitidamente, no intuito de flexibilizar o direito trabalhista, trouxe fragilidade para o amparo judicial da relação laboral, ampliando o rol de desamparo do trabalhador brasileiro.

3.2 Análise dos artigos 223-A ao 223-G do título II-A da CLT

Conforme já mencionado, o legislador implementou na lei trabalhista do Brasil, através da reforma trabalhista o título II-A, referente ao dano extrapatrimonial, conforme passaremos a analisar os artigos 223-A e seguintes¹⁵⁴.

¹⁵³BRASIL. Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017. Brasília, DF, 13 julho, 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm>. Acesso em: 30/06/2019.

¹⁵⁴ Art. 223-A. Aplicam-se à reparação de danos de natureza extrapatrimonial decorrentes da relação de trabalho apenas os dispositivos deste Título.’

Art. 223-B. Causa dano de natureza extrapatrimonial a ação ou omissão que ofenda a esfera moral ou existencial da pessoa física ou jurídica, as quais são as titulares exclusivas do direito à reparação.’

Art. 223-C. A honra, a imagem, a intimidade, a liberdade de ação, a autoestima, a sexualidade, a saúde, o lazer e a integridade física são os bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa física.’

Art. 223-D. A imagem, a marca, o nome, o segredo empresarial e o sigilo da correspondência são bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa jurídica.’

Art. 223-E. São responsáveis pelo dano extrapatrimonial todos os que tenham colaborado para a ofensa ao bem jurídico tutelado, na proporção da ação ou da omissão.’

Art. 223-F. A reparação por danos extrapatrimoniais pode ser pedida cumulativamente com a indenização por danos materiais decorrentes do mesmo ato lesivo.

§ 1º Se houver cumulação de pedidos, o juízo, ao proferir a decisão, discriminará os valores das indenizações a título de danos patrimoniais e das reparações por danos de natureza extrapatrimonial.

§ 2º A composição das perdas e danos, assim compreendidos os lucros cessantes e os danos emergentes, não interfere na avaliação dos danos extrapatrimoniais.’

Art. 223-G. Ao apreciar o pedido, o juízo considerará:

- I - a natureza do bem jurídico tutelado;
- II - a intensidade do sofrimento ou da humilhação;
- III - a possibilidade de superação física ou psicológica;
- IV - os reflexos pessoais e sociais da ação ou da omissão;
- V - a extensão e a duração dos efeitos da ofensa;
- VI - as condições em que ocorreu a ofensa ou o prejuízo moral;
- VII - o grau de dolo ou culpa;
- VIII - a ocorrência de retratação espontânea;
- IX - o esforço efetivo para minimizar a ofensa;
- X - o perdão, tácito ou expresso;
- XI - a situação social e econômica das partes envolvidas;
- XII - o grau de publicidade da ofensa.

§ 1º Se julgar procedente o pedido, o juízo fixará a indenização a ser paga, a cada um dos ofendidos, em um dos seguintes parâmetros, vedada a acumulação:

3.2.1 Fonte legal para reparação dos danos de natureza extrapatrimonial

O Art. 223-A por sua vez já destaca que haverá aplicação na reparação destes danos somente aqueles que se inseridos ao referido título, talvez tivéssemos aqui uma tentativa de suprimir o uso do Direito Comum em casos de verificação de danos desta natureza.

Percebe-se pelas palavras da Doutora Carolina Tupinambá: “vedando a aplicação de outras fontes normativas à subsunção das hipóteses fáticas e jurídicas pertinentes aos danos extrapatrimoniais derivados das relações de trabalho”¹⁵⁵.

Porém, entendemos que a lei não pode tão somente se ater aos casos ali contidos, devendo respeitar a supremacia Constitucional. Ademais, é de destacar também que a própria lei traz no seu art. 8º, § 1º a possibilidade do uso do Direito Comum como fonte subsidiária.

Neste sentido temos Godinho Delgado (2017, p. 45), quando diz:

A interpretação lógico-racional, sistemática e teleológica do preceito legal demonstra, às escâncaras, que há um conjunto normativo geral mais forte, superior, dado pela Constituição de 1988 e pelas normas internacionais de direitos humanos vigentes no Brasil, que incide, sem dúvida, na regulação da matéria abrangida por esse título especial agora componente da Consolidação¹⁵⁶.

O jurista Homero Silva acrescenta ainda: “a promessa é difícilima de ser cumprida, mesmo pelos mais eufóricos defensores da reforma, haja vista a imprevisibilidade das condutas sociais, a vastidão da criatividade humana, para não dizer da perversão humana”¹⁵⁷.

Evidencia-se, portanto, que o presente artigo não deixa cristalino no possível caso de necessidade de aplicação do Direito Comum quando em ausência de algum disposto naquele artigo, podendo gerar conflito entre as normas e sua aplicação, podendo ser inclusive mencionado como um problema de hermenêutica.

I - ofensa de natureza leve, até três vezes o último salário contratual do ofendido;

II - ofensa de natureza média, até cinco vezes o último salário contratual do ofendido;

III - ofensa de natureza grave, até vinte vezes o último salário contratual do ofendido;

IV - ofensa de natureza gravíssima, até cinquenta vezes o último salário contratual do ofendido.

§ 2º Se o ofendido for pessoa jurídica, a indenização será fixada com observância dos mesmos parâmetros estabelecidos no § 1º deste artigo, mas em relação ao salário contratual do ofensor.

§ 3º Na reincidência entre partes idênticas, o juízo poderá elevar ao dobro o valor da indenização.

¹⁵⁵ TUPINAMBÁ, Carolina. **Danos extrapatrimoniais decorrentes das relações de trabalho**. 1.ed. LTr: 2018, p. 78.

¹⁵⁶ DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **A reforma trabalhista no Brasil: com os comentários à lei nº 13.467/2017**. São Paulo: LTr, 2017, p. 145.

¹⁵⁷ SILVA, Homero Mateus da. **Comentários a reforma trabalhista (livro eletrônico)**. 1. ed. São Paulo: Editora revistas dos tribunais, 2017.

O que ao nosso entender simboliza um forte ponto negativo no presente texto legal, uma vez que o Direito Civil por vezes era utilizado de forma acertada como fonte subsidiária do Direito do Trabalho, conforme restou demonstrado no presente trabalho.

3.2.2 Os titulares ao direito de reparação

No tocante aos titulares ao direito de reparação encontramos consagrado no artigo 223-B, onde temos que por um lado o legislador foi feliz ao elencar que o dano pode atingir também a pessoa jurídica, merecendo o nosso grifo.

Todavia, por outro lado, ao utilizar da expressão “pessoa física ou jurídica, as quais são as titulares *exclusivas* do direito à reparação”, entendemos que ao taxar a exclusividade aqueles que sofrem o dano, ocorre o afastamento daqueles sujeitos que estão ligadas de algum modo aos lesados, tal como por exemplo a morte de filho(a) ou companheiro(a) da vítima¹⁵⁸.

É neste horizonte que nos demonstra a Doutora Carolina Tupinambá: “Tudo indica que se pretendeu com essa disposição restritiva excluir a reparação do dano reflexo ou do dano em ricochete, causado a terceiros pelo mesmo ato lesivo”¹⁵⁹.

Vale a ressalva do caso do Dano reflexo ou do dano ricochete em casos de morte do trabalhador, por exemplo, restando aos familiares ou entes próximos, receberem um quantum indenizatório a título de danos extrapatrimoniais com o intuito de abrandar a dor sofrida pela perda. Além de demasiados e variados casos concretos no mundo laboral onde outros sujeitos também são lesados, além do sujeito principal.

Ora, como se observa, a lei em questão buscou trazer obstáculos quanto aos sujeitos titulares de tal reparação, dificultando o acesso ainda mais o acesso à justiça por parte do trabalhador ou dos seus entes, enquanto que por outro lado abrangeu a figura da pessoa jurídica, qual seja a empresa, por exemplo.

Para a professora Vólia Bomfim, o artigo em tela aparentemente excluiu a coletividade como sujeito de direito, pois afirmou que “são as titulares exclusivas do direito a reparação, a pessoa física ou jurídica vitimada. Logo, eliminou a possibilidade de reparação do dano coletivo”¹⁶⁰.

¹⁵⁸ DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **A reforma trabalhista no Brasil: com os comentários à lei nº 13.467/2017**. São Paulo: LTr, 2017, p. 146.

¹⁵⁹ TUPINAMBÁ, Carolina. **Danos extrapatrimoniais decorrentes das relações de trabalho**. 1. ed. LTr: 2018, p. 80.

¹⁶⁰ CASSAR, Vólia, Bomfim. **Comentários à reforma trabalhista**. São Paulo: Método, 2017, p. 40.

Corroboramos nestes pontos com os respeitadores doutrinadores, olhando pela ótica do que vem sendo afirmado ao logo da pesquisa, qual seja que a reforma trabalhista favoreceu a classe patronal e deixou em segundo plano o grupo proeminente de labor.

3.2.3 Os bens juridicamente tutelados

Ao que nos parece o legislador quis no artigo 223-C, elencar um verdadeiro rol dos bens que possam ser juridicamente tutelados, todavia, a interpretação lógico-racional, sistemática e teleológica da regra examinada deixa claro que se trata de elenco meramente exemplificativo¹⁶¹.

Corroboramos do entendimento de que caso esse rol torne-se exclusivo, estaria resultando em inconstitucionalidade da norma trabalhista, uma vez que a Constituição Federal do Brasil, através do artigo 3º, IV, é transparente ao dizer que tem como objetivo fundamental da República Federativa: IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação¹⁶².

Nesta esteira, acreditamos que tal rol seja meramente exemplificativo, tendo-se em vista que não restou a exclusividade daqueles mencionados na norma como os únicos bens juridicamente tutelados, porém, merece toda atenção, em virtude de que o aplicador do direito irá neste ponto, remeter-se à nossa carta magna, através do artigo 3º, conforme anteriormente mencionado.

3.2.4 Do dano à pessoa jurídica

No artigo 223-D, estabelece-nos que o legislador pretendeu trazer para a norma trabalhista aquilo que já era consolidado, ou seja, o que esteve estipulado na Súmula 227 do Superior Tribunal de Justiça, na qual prevê que a pessoa jurídica também pode sofrer dano moral.

A respeito deste ponto, acreditamos que poucas são as controvérsias, já que, o sujeito em questão é de fato passível de sofrer tal dano, menos comum, porém é possível.

Neste prisma temos Vólia Bomfim quando elucida que: “Com isso, claramente abraça a tese de que a pessoa jurídica pode sofrer dano extrapatrimonial, acompanhando a jurisprudência e a doutrina a respeito do assunto”¹⁶³.

¹⁶¹ DELGADO, Maurício Godinho/DELGADO, Gabriela Neves. **A reforma trabalhista no Brasil: com os comentários à lei nº 13.467/2017**. São Paulo: LTr, 2017, p. 146.

¹⁶² BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 5 out, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>.

¹⁶³ CASSAR. Vólia, Bomfim. **Comentários à reforma trabalhista**. São Paulo: Método, 2017, p. 40.

3.2.5 A tarifação dos danos extrapatrimoniais

Diante da referida tarifação ter sido exaustivamente analisada ao longo do trabalho, podemos dizer que chegamos ao ápice da nossa pesquisa, qual seja o art. 223-G, §1, que por sua vez: § 1º Se julgar procedente o pedido, o juízo fixará a indenização a ser paga, a cada um dos ofendidos, em um dos seguintes parâmetros, vedada a acumulação: I - ofensa de natureza leve, até três vezes o último salário contratual do ofendido; II - ofensa de natureza média, até cinco vezes o último salário contratual do ofendido; III - ofensa de natureza grave, até vinte vezes o último salário contratual do ofendido; IV - ofensa de natureza gravíssima, até cinquenta vezes o último salário contratual do ofendido.

Em uma primeira leitura, ao presente texto, já fazemos nossa mais importante indagação neste estudo: Estamos diante de uma tarifação do Dano Moral? Nitidamente, verificamos que o legislador procura definir parâmetros para análise do pleito reparatório, ao momento que divide em leve, média, grave ou gravíssima o grau da ofensa, existindo a partir daí um teto indenizatório¹⁶⁴.

Observamos que a Lei é enfática ao mencionar a noção de proporcionalidade, resta claramente configurado a tarifação do dano sofrido¹⁶⁵, havendo a utilização de parâmetro salarial ou de situação econômica para limitar a devida reparação a quem sofreu o dano, gerando uma espécie de tabela que servirá de base para fixação do quantum indenizatório, mas sem respeitar o princípio da razoabilidade-proporcionalidade.

Nesta esteira, temos Homero Silva, quando diz:

Indubitavelmente o art. 223-G é o mais controvertido deste bloco, ao apresentar os valores da tarifação; muito embora tenha havido o cuidado de apresentar nada menos do que doze ponderações que o juiz deve fazer antes da estipulação do valor, o fato é que as indenizações têm de caber em uma das quatro faixas criadas pela reforma – leve, média, grave e gravíssima – sem prejuízo da reincidência¹⁶⁶.

Deve-se levar em conta ainda que ao limitar o valor a ser pago a título de dano extrapatrimonial, o legislador interfere na Liberdade do Judiciário, tornando bagatela a lesão dos mais pobres e com menores salários.¹⁶⁷ É temeroso pensar em situações em que

¹⁶⁴PORTO, Noemia et al. **Reforma trabalhista: visão, compreensão e crítica**. São Paulo: LTr, 2017..

¹⁶⁵ DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **A reforma trabalhista no Brasil: com os comentários à lei nº 13.467/2017**. São Paulo: LTr, 2017, p. 146.

¹⁶⁶ SILVA, Homero Mateus da. **Comentários a reforma trabalhista (livro eletrônico)** – 1. ed. São Paulo: Editora revistas dos tribunais, 2017.

¹⁶⁷ MEDEIROS. Benizete Ramos de. **O mundo do trabalho em movimento e as recorrentes alterações legislativa: um olhar luso-brasileiro**. São Paulo: LTr, 2018, p. 186.

trabalhadores da mesma empresa recebam a título indenizatório valores diferentes por terem salários distintos. Se pensarmos na situação hipotética de dois empregados de uma determinada empresa, onde ambos perdem uma mão, porém, exercem cargos diferentes dentro da mesma empresa e assim recebem salários diferentes, na lógica da presente lei os lesados irão receber valores distintos a título de dano moral. Então, a lógica seria de a mão de um trabalhador passará a valer mais do que a do outro? Cremos que não.

Entendemos que no caso em tela, poderíamos estar diante da violação de um Princípio Constitucional, qual seja, a Igualdade, gerando um verdadeiro antagonismo entre a norma infraconstitucional e o que prevê a nossa Carta Magna. Se formos a uma análise mais profunda, podemos chegar à conclusão no caso em tela que estaríamos diante de uma discriminação social, tendo em vista valores indenizatórios distintos de acordo com a quantia recebida a título de salário por cada empregado de uma mesma empresa.

Quanto à Dignidade da Pessoa Humana, conforme já analisado, temos que tal preceito, segundo o nosso entendimento resta ferido pela então lei trabalhista, uma vez que esse macro princípio está previsto na Constituição Federal do Brasil, além dos instrumentos internacionais da Justiça do Trabalho, devendo ao legislador respeitá-lo em sua integridade.

A doutrina brasileira debruçou-se sobre tal celeuma, onde fortes foram as críticas quanto a este ponto da reforma trabalhista, pois, obviamente o sentimento de revolta e angústia perante tal instituto ultrapassou o mundo jurídico, sendo conteúdo vastamente divulgado pela mídia nacional brasileira e internacional.

Observamos inclusive que o presente artigo apresenta traços de inconstitucionalidade, pois se analisarmos o art. 5º da Constituição Federal do Brasil, em seu artigo X, é cristalino ao dizer que haverá indenização por dano moral decorrente da violação de valores como a imagem e a honra, significando que a indenização deve ser calculada com base no dano em si e com base na repercussão de esfera subjetiva do ofendido, não devendo pois, haver esta tarifação¹⁶⁸.

É de acrescentar também, que relativo a específica questão da tarifação por ressarcimento de danos morais, a jurisprudência pátria, bem como entendimento consolidado dos tribunais superiores, já tinham restado pacificado quanto a não aplicação deste sistema no ordenamento jurídico brasileiro, conforme foi entendimento da Súmula 281 do Superior Tribunal de Justiça

¹⁶⁸ TEXEIRA FILHO, Manoel Antônio. **O processo do trabalho e a reforma trabalhista**: as alterações introduzidas no processo do trabalho pela Lei nº 13.467/2017. São Paulo: LTr, 2017, p. 25 – 26.

do Brasil¹⁶⁹, que de forma expressa: “a indenização por dano moral não está sujeita à tarifação prevista na Lei de imprensa”.

Tal entendimento foi, posteriormente, sendo pacificado inclusive com no Supremo Tribunal Federal, na decisão da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº. 130¹⁷⁰, onde declarou-se a incompatibilidade da tarifação disposta na Lei de Imprensa com a nossa carta magna, gerando um precedente, a qual imaginava-se que havia afastado de vez, a ideia de um sistema tarifário quando ao ressarcimento por estes danos.

Constatamos que a legislação portuguesa, conforme também já foi analisado, inclui de forma amplamente mais acertada do que o Brasil no tocante ao ressarcimento quanto aos danos não patrimoniais, conforme o julgador tem a arbitrariedade para julgar o caso em tela sem que existam parâmetros taxativos quanto ao valor indenizatório a título de danos morais.

Portanto, evidenciamos que o artigo 223-G, é explicitamente uma tarifação da estipulação de quantum indenizatório a título de dano extrapatrimonial, criam barreiras e limites, ou, um verdadeiro teto indenizatório, o que segundo o nosso entendimento e conforme tentou restar comprovado, é inclusive, inconstitucional.

3.2.6 Os casos de reincidência

Conforme observa-se e pode extrair do parágrafo 3º do artigo 223-G, somente existirá elevação ao dobro da indenização quando as partes forem idênticas.

Neste prisma temos Luciano Viveiros (2018, p.145):

Nos casos de reincidência de quaisquer das partes e o juízo poderá elevar ao dobro o valor da indenização, se a segunda ofensa ocorrer em situação idêntica à que já tenha sido caracterizada no prazo de até dois anos contado do trânsito em julgado da decisão condenatória que determinou a penalização do agente motivador do dano extrapatrimonial¹⁷¹.

Ora, entendemos que o Dano Extrapatrimonial diante do seu papel também socio-educador, deveria majorar o valor da pena pecuniária em casos de configuração do dano, porém,

¹⁶⁹BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 281**. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2011_21_capSumula281.pdf>.

¹⁷⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental. nº 130**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADPF&s1=130&processo=130>>. Acesso em: 20/06/2019

¹⁷¹ VIVEIROS, Luciano. **CLT comentada pela reforma trabalhista** (Lei 13.467/2017). 9. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018, p. 145.

no referido dispositivo, esta majoração ao só será possível quando comprovado que estão presentes as mesmas partes.

Imaginemos em casos de assédio moral, onde o empregador assediante causa dano moral a um determinado empregado, passados pouco tempo causa dano a outro empregado, resultando sempre na mesma quantia (quando ocorrida a indenização).

Todavia, caso a conduta lesiva do assediante tivessem a título de reparação a majoração do quantum indenizatório, independentemente de estaremos presentes sempre as mesmas duas (ou mais) partes, teríamos um desestímulo para aquele empregador que comete assédio para com os seus empregados.

Nesta esteira, corroborando do nosso entendimento, temos Homero Silva (2017) que em seu entendimento explica:

para piorar a situação, o legislador somente admite a reincidência se for entre as mesmas partes, o que praticamente jamais acontecerá; mesmo que a gente deixe de lado o evento morte, dificilmente o mesmo empregador perseguirá o mesmo empregado por questões raciais, sexuais ou morais duas vezes seguidas; o contrato já estará rompido e enterrado; a reincidência, em qualquer livro que se consulte, diz respeito à conduta do agressor de voltar à delinquência mesmo depois de punido; é grotesco alguém imaginar que a reincidência seja voltar a delinquência contra a mesma vítima; em outras palavras, é como se o legislador dissesse que o juiz não pode levar em consideração a repetição dos mesmos fatos na mesma fábrica, mas com vítimas diferentes; apesar de todos esses argumentos eloquentes, o Senado Federal concordou em aprovar o texto tal como proposto¹⁷².

Portanto, ao analisar este preceito legal, concluímos que o legislador claramente teve o intuito de desestimular ao sujeito a impetração de demanda na seara laboral, visto que tais preceitos corroboram para uma menor indenização a título de dano extrapatrimonial, por vezes, não sendo suficiente para suprir a dor mensurada pela vítima.

3.3 Ações Diretas de Inconstitucionalidade

Após a aplicação da atual norma trabalhista, foi impetrado perante o Supremo Tribunal Federal, algumas demandas, nomeadamente Ações Diretas de Inconstitucionalidade¹⁷³, pleiteando pela inconstitucionalidade do artigo 223-G da lei 13.467/2017.

¹⁷² SILVA, Homero Mateus da. **Comentários a reforma trabalhista (livro eletrônico)** – 1. ed. São Paulo: Editora revistas dos tribunais, 2017.

¹⁷³ A medida está prevista na Constituição Federal do Brasil, sendo o Supremo Tribunal Federal o órgão competente para analisar e julgar tal ato normativo (art. 102, “a”), a CF/88 elenca ainda quem pode propor este tipo de ação (art. 103).

Desta feita, a Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA) - que constitui como pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, representante dos interesses dos magistrados da Justiça do Trabalho - propôs Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº. 5870¹⁷⁴ cumulada com pedido de medida cautelar, com fundamento no art. 102, inc. I, alínea “a” da CF/88 e no art. 10 da lei n. 9.868/99¹⁷⁵, em face dos incisos I, II, III e IV do §1º do art. 223-G da CLT, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º da Lei n. 13.467, de 13/07/2017 e modificada pelo art. 1º da Medida Provisória n. 808, de 14/11/2017.¹⁷⁶

É pleiteado pela AMANTRA, a imediata suspensão e eficácia do artigo consoante à tarifação do dano extrapatrimonial, qual seja o art. 223-G da CLT, para que possa o julgador trabalhista arbitrar sentença indenizatória sem que exista esse teto indenizatório presente no referido artigo.

A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, também amparada constitucionalmente, adentrou na corte suprema com a Ação Direta da Inconstitucionalidade nº. 6069¹⁷⁷, suscitando a inconstitucionalidade dos artigos 223-A e 223-G, § 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 5452, de 01 de maio de 1943 (CLT), na redação conferida pelo art. 1º da Lei Federal nº 13467, de 13 de julho de 2017.

Por vez, A Confederação Nacional dos Trabalhadores da Indústria – CNTI, através de amparo constitucional do artigo 103, IX¹⁷⁸, também pleiteou Ação Direta de Inconstitucionalidade, esta, sendo a de nº. 6082¹⁷⁹, face os artigos 223-A e incisos I, II, III e IV do §1º do artigo 223-G da lei laboral em questão.

¹⁷⁴BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 5870. Relator: Ministro Gilmar Mendes. **Supremo Tribunal Federal**, 2019. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADIN&s1=5870&processo=5870>>. Acesso em: 03/07/2019.

¹⁷⁵BRASIL. **Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999**. Brasília, DF, 10 nov, 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19868.htm>

¹⁷⁶Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA). Reforma Trabalhista: **ANAMATRA ajuíza ação no STF contra a limitação de indenização por dano moral**. Brasília, DF, 20 dez, 2017. Disponível em: <https://www.anamatra.org.br/imprensa/noticias/26013-reforma-trabalhista-anamatra-ajuiza-acao-no-stf-contra-a-limitacao-de-indenizacao-por-dano-moral>. Acesso em: 03/07/2019.

¹⁷⁷BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 6069. Relator: Ministro Gilmar Mendes. **Supremo Tribunal Federal**, 2019. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADIN&s1=5870&processo=6069>>. Acesso em: 03/07/2019..

¹⁷⁸ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 5 out, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. *In Verbis*. Art. 103: “podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade”, IX: “confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional”.

¹⁷⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI: 6082. Relator: Ministro Gilmar Mendes. **Supremo Tribunal Federal**, 2019. Disponível em:

Muito embora, tais demandas ainda não tenham sido julgadas pelo Supremo Tribunal Federal, tal embasamento, bem como, a importância que tais órgãos representam para o mundo jurídico, corrobora com o nosso entendimento de preocupação quanto ao que está sendo aplicado com o texto legal da atual legislação trabalhista.

Esperamos que a justiça brasileira não seja tão tardia ao ponto de prolongar em demasia o julgamento de tais ações, pois acreditamos que caso seja de fato declarada a inconstitucionalidade de tais preceitos legais, teremos aí um começo de mudanças nos horizontes da justiça laboral no tocante ao ressarcimento por danos extrapatrimoniais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante tudo que foi exposto na presente pesquisa, chegamos à conclusão de que a Reforma Trabalhista do Brasil do ano de 2017, movida por uma justificativa de flexibilidade legislativa e liberalismo econômico, trouxe para o seio da relação laboral uma maior fragilidade no amparo à parte hipossuficiente, qual seja, o trabalhador.

Verificamos que não resta dúvidas que para haver a reparação civil e a consequente indenização de quantum indenizatório a título de danos extrapatrimoniais, é indispensável que sejam preenchidos os elementos basilares da responsabilidade civil, qual seja a conduta lesiva, o nexo causal e o dano.

Foi observado ainda, que o Direito do Trabalho se engloba com um ramo do direito privado, por vezes até um direito especial, dotado de especificações e particularidades que devem, sem sombra de dúvidas ser respeitadas. Todavia, foi constatado que mediante este recente ramo do Direito, ser “fruto” do direito comum, ainda encontra raízes naquele que foi o seu alicerce. Portanto, nesta esteira, temos que por vezes, o Direito Comum era acertadamente utilizado de forma subsidiária pelo Direito do Trabalho, bem como ocorria nas demandas envolvendo Danos Morais trabalhistas, anterior a vigência da Lei 13.467/2017.

É neste sentido que se afirma que em Portugal, no que concerne aos danos não patrimoniais, advindos da relação laboral, diferentemente do atual quadro brasileiro, é utilizado de forma acertada o Direito Comum como fonte subsidiária. Ademais, na legislação lusitana o julgador pode decidir de forma arbitrária quanto ao valor que será estipulado a título de dano extrapatrimonial, baseando-se na jurisprudência pátria e buscando respeitar princípios basilares como o da Dignidade da Pessoa Humana.

É afirmado, portanto, que o Brasil hoje, utiliza de um sistema de tarifação no que concerne ao ressarcimento por dano extrapatrimonial, estando estipulado no artigo 223-G da lei 13.467/2017 os parâmetros limitadores que passarão a ser utilizados pelo julgador quando for estipular a devida indenização.

Concluimos, baseado no que foi apresentado no decorrer da presente dissertação e buscando atingir os objetivos a que nos propomos, que a reforma trabalhista do Brasil foi menos benéfica ao trabalhador, trazendo em seu texto legal critérios limitadores, fragilizando ainda mais a balança da relação laboral.

Observamos que conquistas jurídicas adquiridas ao longo de décadas foram feridas com a lei em questão, pois, foram feridos preceitos legais como o Princípio da Dignidade Humana, incluído no escopo da Constituição Federal do Brasil.

Nós, enquanto estudiosos do Direito, continuamos a fazer o nosso papel de investigar questões controvertidas, tal como foi a figura do Dano Extrapatrimonial incluído no corpo da legislação laboral brasileira, buscando trilhar ou alavancar novos horizontes para um caminhar mais límpido da Justiça.

É neste sentido que acreditamos que o título II-A, da Lei 13.467/2017, do dano extrapatrimonial deve ser revogado, tendo-se em vista que tal preceito legal trouxe entraves e atrasos para a solução dos conflitos advindos da relação laboral.

No tocante, à tarifação dos danos extrapatrimoniais, prevista no artigo 223-G, acreditamos que esta seja inconstitucional, bem como, extremamente desfavorável ao trabalhador no tocante ao ressarcimento dos danos sofridos nesta esfera.

Acreditamos, que se o legislador mantém a discricionariedade do julgado ao arbitrar os danos extrapatrimoniais através do sistema aberto, embasando-se da jurisprudência, bem como utilizando do direito civil como fonte subsidiária, teríamos, portanto, uma quantificação mais justa no consoante aos danos não patrimoniais, bem como ocorre hoje em Portugal.

Esperamos que a presente pesquisa tenha contribuído para o mundo jurídico, traçando este novo horizonte no qual o Direito do Trabalho brasileiro deveria caminhar, movidos sempre pelo respeito e cumprimento da Justiça.

REFERÊNCIAS

- A, Lúcio Rodrigues de. **O dano Moral e a Reparação Trabalhista**. São Paulo: Aide, 1999.
- AGLANTZAKIS, Natália Costa. Quanto vale a dor do sofrimento: a tarifação do dano extrapatrimonial. **In: _____, A reforma trabalhista e seus impactos**. Salvador: Juspodivm, 2017.
- ALMEIDA, Victor Hugo de. Análise Crítica e Enfrentamento da tarifação da indenização decorrente de dano extrapatrimonial e pós reforma trabalhista brasileira. . **In: _____, A reforma trabalhista e seus impactos**. Salvador: Juspodivm, 2017.
- ALVARENGA, Rúbia Zanotelli. **Direito Constitucional do Trabalho**. São Paulo: LTt, 2015.
- AMADO, João Leal. **Contrato de Trabalho: noções básicas**. 1.ed. Coimbra: Almedina, 2016.
- ANDRADE, José Carlos Vieira de. A responsabilidade indenizatória dos poderes públicos em 3D: Estado de direito, Estado fiscal, Estado social. **Revista de Legislação e Jurisprudência**, Coimbra. a. 140, nº 3969, 2011.
- Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA). Reforma Trabalhista: **ANAMATRA ajuíza ação no STF contra a limitação de indenização por dano moral**. Brasília, DF, 20 dez, 2017. Disponível em: <https://www.anamatra.org.br/imprensa/noticias/26013-reforma-trabalhista-anamatra-ajuiza-acao-no-stf-contra-a-limitacao-de-indenizacao-por-dano-moral>. Acesso em: 03/07/2019.
- BELMONTE, Alexandre Agra. **Instituições civis no direito do trabalho: parte geral, obrigações, responsabilidade civil (incluindo dano moral) e contratos**. 2.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.
- BITTAR, Carlos Alberto. Reparação Civil por Dano Morais. **Revistas dos Tribunais**, São Paulo, 1993.
- BOMFIM, Vólia. **Direito do Trabalho**. 12.ed. São Paulo: Método. 2016.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 5 out, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm.

BRASIL. **Emenda Constitucional**. Nº 45, de 30 de dezembro de 2004. Brasília, DF, 30 dez, 2004. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm>.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. **In: _____ Desemprego**. Disponível em:
<<https://www.ibge.gov.br/busca.html?searchword=desemprego&searchphrase=all>>.

BRASIL. **Lei 5.452, de 1º de Maio de 1943**. Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro, 1º maio, 1943. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Brasília, DF, 10 jan, 2002; Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/110406.htm>.

BRASIL. **Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017**. Brasília, DF, 13 julho, 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113467.htm>. Acesso em: 30/06/2019.

BRASIL. **Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962**. Brasília, DF, 14 dez, 1962. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4117.htm>. Acesso em: 10/06/2019.

BRASIL. **Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965**. Brasília, DF, 15 jul, 1965. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14737.htm>. Acesso em: 10/06/2019.

BRASIL. **Lei nº 5.250 de 09 de Fevereiro de 1967**. [S.I.], 9 fev, 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5250.htm>.

BRASIL. **Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986**. Brasília, DF, 19 dez, 1986. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7565.htm>. Acesso em: 10/06/2019.

BRASIL. **Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999**. Brasília, DF, 10 nov, 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19868.htm.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 6.787/2016**. Câmara dos Deputados. 23 dez, 2016. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2122076>>.

BRASIL. **Proposta de emenda à Constituição nº 287/2016**. Câmara dos Deputados. 05 dez, 2016. Disponível em:

<<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2119881>>.
Acesso em: 28/06/2019.

BRASIL. **Regime Geral da Previdência Social**. Instituto Nacional de Seguro Social. 10 maio, 2017. Disponível em: <<https://www.inss.gov.br/tag/regime-geral/>>.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 227**: A pessoa jurídica pode sofrer dano moral. Superior Tribunal de Justiça, 2019. Disponível em:
<http://www.stj.jus.br/docs_internet/VerbetesSTJ_asc.txt>. Acesso em: 03/05/2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 281**. Disponível em:
<https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas-2011_21_capSumula281.pdf>.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 387**. É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral. Disponível em:
<<https://scon.stj.jus.br/SCON/sumulas/enunciados.jsp?&b=SUMU&p=true&l=10&i=381>.
Acesso em: 25/05/2019>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental, nº 130**. Disponível em:
<<http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADPF&s1=130&processo=130>>. Acesso em: 20/06/2019

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 5870. Relator: Ministro Gilmar Mendes. **Supremo Tribunal Federal**, 2019. Disponível em:
<<http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADIN&s1=5870&processo=5870>>. Acesso em: 03/07/2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 6069. Relator: Mnistro Gilmar Mendes. **Supremo Tribunal Federal**, 2019. Disponível em:
<<http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADIN&s1=5870&processo=6069>>. Acesso em: 03/07/2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI: 6082. Relator: Ministro Gilmar Mendes. **Supremo Tribunal Federal**, 2019. Disponível em:
<<http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADIN&s1=5870&processo=6082>>. Acesso em: 03/07/2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário. n. 172.720**, da 2ª Turma, Brasília, DF, 21 de fevereiro de 1997. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1580732>>. Acesso em: 20/06/2019.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (17ª Região). RECURSO ORDINÁRIO: 00006271420165170141. Relator: Gerson Fernando da Sylveira Novais. DJ: 07/11/2017. **JusBrasil**, 2017. Disponível em: <<https://trt-17.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/621363088/recurso-ordinario-trabalhista-ro-6271420165170141?ref=serp>>.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (18ª Região). RECURSO ORDINÁRIO: 00100631320185180104. Relator: Elvecio Moura dos Santos. DJ: 01/10/2018. **JusBrasil**, 2018. Disponível em: <<https://trt-18.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/652338938/recurso-ordinario-trabalhista-ro-100631320185180104-go-0010063-1320185180104?ref=serp>>. Acesso em: 16/05/2019.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (2ª Região). **RECURSO ORDINÁRIO: 0161000-19.2005.5.02.0433**. Relator: Ricardo Artur Costa. Disponível em: <<http://aplicacoes1.trtsp.jus.br/ConsultaDOE/ConsultaTipo.do>>. Acesso em: 25/05/2019.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (2ª Região). RECURSO ORDINÁRIO: 00003403220145020402. Relator: Maria da Conceição Batista. DJ: 29/09/2015. **Tribunal Regional do Trabalho - 2ª Região**, 2015. Disponível em: <http://search.trtsp.jus.br/EasySearchFrontEnd/AcordaosUnificados.jsp>. Acesso em: 20/05/2019.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento em Recurso de Revista: AIRR:511-42.2012.5.15.0096. DJ: 03/05/2017. **JusBrasil**, 2017. Disponível em: <<https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/455595653/agravo-de-instrumento-em-recurso-de-revista-airr-5114220125150096?ref=serp>>. Acesso em: 08/01/2019

BRASIL. **V Jornada de Direito Civil**. Enunciado 550. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-cej/v-jornada-direito-civil/VJornadadireitocivil2012.pdf/view>>. Acesso em: 18/06/2019.

CAHALI, Yussef Said. **Dano moral**. São Paulo: LTr, 1998,

CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.

CARDOSO, João Félix. **Danos não patrimoniais no Direito do Trabalho**: a luz da legislação, jurisprudência e doutrina portuguesa. Coimbra: Direito e Cidadania, 2005.

CARNEIRO DA FRADA, Manuel A. **Direito Civil**: Responsabilidade Civil – o método do caso. Coimbra: Almedina, 2016.

CASSAR, Vólia, Bomfim. **Comentários à reforma trabalhista**. São Paulo: Método, 2017.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 10.ed. São Paulo: Atlas, 2012.

CORDEIRO, António Menezes. **Manual de Direito do Trabalho**. Coimbra: Almedina. 1991
COSTA PINTO, Maria José. Os danos não patrimoniais nos processos laborais: alegação, prova e quantificação da indemnização. In: _____. **Prontuário de Direito do Trabalho**. Centro de Estudos Judiciários, 2016.

COSTA, Patrícia Cordeiro da. **Causalidade, dano e prova**: a incerteza na responsabilidade civil. 1.ed. Coimbra: Almedina, 2016.

DALLEGRAVE NETO, José Affonso. **Reponsabilidade Civil no Direito do Trabalho**. LTr, 2017, p.70-71.

DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO; Gabriela Neves. **A reforma trabalhista no Brasil**: com os comentários à lei nº 13.467/2017. São Paulo: LTr, 2017.

DIAS, José de Aguiar. **Da responsabilidade Civil**. 12.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 29.ed. vol. 7, São Paulo: Saraiva, 2015.

FENSTERSEIFER, Nelson Dirceu. **Dano Extrapatrimonial e direitos fundamentais**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008.

FLORINDO, Valdir. **Dano moral e o direito do trabalho**. 3.ed. São Paulo: LTr, 1999.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. 13.ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

ITÁLIA. *Il Codice Civile Italiano. LIBRO QUARTO: DELLE OBBLIGAZIONI*. Disponível em: <http://www.jus.unitn.it/cardozo/Obiter_Dictum/codciv/Lib4.htm>. Acesso em: 25/05/2019.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 16.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MARCOS, Rui de Figueiredo; MATHIAS, Carlos Fernando; IBSEN, Noronha. **História do Direito Brasileiro**. 1.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

MARCOS, Rui Manuel de Figueiredo. A emergência do contrato de trabalho no direito português. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Porto**, ano 8, 2011.

MARTINEZ, Pedro Romano. **Direito do Trabalho**. 7.ed. Coimbra: Almedina, 2015.

MEDEIROS. Benizete Ramos de. **O mundo do trabalho em movimento e as recorrentes alterações legislativa: um olhar luso-brasileiro**. São Paulo: LTr, 2018.

MIRANDA, Jorge. **Direito Constitucional: Direitos, liberdades e garantias**. Lisboa, 1980.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, 2004.

PEREIRA, Rita Garcia. **Avaliação dos danos não patrimoniais do trabalhador resultantes de assédio e de violação do dever de ocupação efectiva**. *Prontuário de Direito do Trabalho*. vol. 2, 2017.

PEREIRA, Rita Garcia. **Mobbing ou assédio moral no trabalho**. Coimbra: Coimbra editora, 2009.

PINHEIRO, Paulo Sousa. **O Direito do Trabalho Ao Longo da História**. Separata de Ciências Empresariais e Jurídicas. 2006.

PORTO, Noemia et al. **Reforma trabalhista: visão, compreensão e crítica**. São Paulo: LTr, 2017.

PORTUGAL. **Constituição da República Portuguesa – 1976**. Coimbra: Almedina, 4.ed., 2017.

PORTUGAL. **Declaração Universal dos Direitos do Homem**. Disponível em: <<https://dre.pt/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>.

PORTUGAL. **Lei nº 30/2004, de 21 de julho**. Disponível em: <<https://dre.pt/pesquisa/-/search/505641/details/maximized>>.

PORTUGAL. **Lei nº 7/2009, de 12 de fevereiro**. Código do Trabalho. 4.ed. Coimbra: Almedina, 2017.

PORTUGAL. Tribunal de Relação do Porto. **Apelação nº 791/09.3TBVCD.P1**. 2ª Sec. Em 27 de setembro de 2016. Rodrigues. Disponível em: <https://docs.wixstatic.com/ugd/eae99a_396d043d2c274d8a89e504323b382bfe.pdf>. Acesso em: 25/06/2019.

RADÉ, Christophe. **Droit du travail et responsabilité civile**. Paris: L.G.D.J. 1997.

RAMALHO, Maria do Rosário Palma. **Tratado de Direito do Trabalho: parte I –**

Dogmática Geral. 4 ed. Coimbra: Almedina, 2015.

RAMALHO, Maria do Rosário Palma. **Tratado de Direito do Trabalho: parte III – Situações Laborais Colectivas**. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2015.

REIS, João Carlos Simões. **O Conflito Colectivo de Trabalho**. 1.ed. Coimbra: Gestlegal, 2017.

SANTOS, Enoque Ribeiro dos. **Processo coletivo do trabalho: tutela do dano moral trabalhista**. 1.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

SCHREIBER, Anderson. **Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos**. São Paulo: Atlas, 2007.

SEVERO, Sérgio. **Os danos extrapatrimoniais**. São Paulo: Saraiva, 1996.

SILVA, Homero Mateus da. **Comentários a reforma trabalhista (livro eletrônico)** – 1.ed. São Paulo: Editora revistas dos tribunais, 2017.

SOARES, Flaviana Rampazzo. **Responsabilidade civil por dano existencial**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SOUZA, Marnoco E. **Caracteres da legislação operária**. Boletim da Faculdade de Direito. Coimbra: Universidade de Coimbra, 1914.

STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil**. 8.ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

TELLES, Inocêncio Galvão. **Direito das Obrigações**. 7 ed. Coimbra: Coimbra, 1997, p. 35.

TEUBNER, Gunther. **O Direito como sistema autopoietico**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1993.

TEXEIRA FILHO, Manoel Antônio. **O processo do trabalho e a reforma trabalhista: as alterações introduzidas no processo do trabalho pela Lei nº 13.467/2017**. São Paulo: LTr, 2017.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Dano moral**. 5.ed. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2007.

TUPINAMBÁ, Carolina. **Danos extrapatrimoniais decorrentes das relações de trabalho.** 1.ed. LTr, 2018,

VARGAS, Glaice de Oliveira Pinto. **Reparação do dano moral; controvérsias e perspectivas.** Porto Alegre: Síntese, 1997.

VICENTE, Joana Nunes; ROUXINOL, Milena Silva. **VIH/SIDA e contrato de trabalho.** Coimbra: Coimbra editora, 2007.

VIVEIROS, Luciano. **CLT comentada pela reforma trabalhista (Lei 13.467/2017).** 9. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

XAVIER, Bernardo da Gama Lobo. **Manual de Direito do Trabalho.** 2.ed.. Lisboa: Verbo, 2014.